

Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito

JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS FISCAIS: UMA ANÁLISE DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Luísa de Almeida Andrade

Brasília  
Junho, 2017

Luísa de Almeida Andrade

JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS FISCAIS: UMA ANÁLISE DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
no Curso de Graduação em Direito da  
Universidade de Brasília (UnB), como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen

Brasília  
Junho, 2017

Luísa de Almeida Andrade

JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS FISCAIS: UMA ANÁLISE DO CONTROLE JUDICIAL SOBRE O  
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília (UnB),  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito, **APROVADA** pela  
seguinte banca examinadora:

---

Valcir Gassen  
Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina  
Professor Orientador

---

Tiago Conde Teixeira  
Mestre pela Universidade de Coimbra  
Integrante da banca examinadora

---

Ana Cláudia Borges de Oliveira  
Especialista pelo Instituto Brasiliense de Direito Público  
Integrante da banca examinadora

Brasília, 30 de junho de 2017

## RESUMO

O presente estudo visa apresentar em que medida o Poder Judiciário atua de forma condizente com sua função institucional no exercício do controle judicial dos atos administrativos quando deparado com controvérsias atinentes a processos administrativos fiscais originários do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Para tanto, demonstra-se qual o papel institucional das Cortes Administrativas de matéria tributária considerando-se o sistema jurisdicional da Administração Pública na modernidade, bem como, em relação ao caso específico brasileiro, procura-se apresentar de que modo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi instituído, e como é o seu funcionamento e propósito. Assinala-se que para apresentar de que forma o Poder Judiciário atua em sua função de controle judicial ao examinar estas questões tributárias utilizou-se de dados estatísticos relativos aos mandados de segurança impetrados em face de autoridades do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais perante a primeira instância da Seção Judiciária do Distrito Federal. Por fim, analisa-se as possíveis controvérsias entre os limites dos debates travados no âmbito dos processos administrativos fiscais em trâmite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da possibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em face das normas gerais de direito processual.

Palavras-chave: Direito Tributário - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Processo Administrativo Fiscal - Controle Judicial

## **ABSTRACT**

The following study aims at presenting the extent to which the Judiciary acts in compliance with its institutional role when exercising judicial control over administrative acts when faced with controversies stemming from administrative tax processes arising from the Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. For such, the institutional role of the Tax Administrative Courts is demonstrated, taking into account the jurisdictional system of the Public Administration in the modern day. Furthermore, in regards to the Brazilian situation specifically, it seeks to present how the Conselho Administrativo de Recursos Fiscais was instituted, how it works and what its purpose is. It needs to be pointed out that in order to show how the Judiciary acts in its role of judicial control when examining these tax-related issues, statistical data was used. This data is relative to the writs of mandamus filed in the face of authorities of the Conselho Administrativo de Recursos Fiscais before the first instance of the Judicial Section of the Distrito Federal. Lastly, there is an analysis of the possible controversies between the limits of the debates held in the sphere of tax administrative processes in progress before the Conselho Administrativo de Recursos Fiscais and the possibility of reviewing the administrative procedures by the Judiciary in face of the general standards of procedural law.

**Keywords:** Tax Law – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Tax Administrative Process – Judicial Control

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CSC	Comitê de Seleção de Conselheiros
CSRF	Câmara Superior de Recursos Fiscais
DRJ	Delegacia da Receita Federal de Julgamento
MF	Ministério da Fazenda
RFB	Receita Federal do Brasil
RICARF	Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-1	Tribunal Regional Federal da Primeira Região

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1. O PAPEL DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA</b>	<b>7</b>
1.1. O Sistema Jurisdicional da Administração Pública e o Contencioso Administrativo no Direito Comparado	7
1.2. Evolução histórica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais	11
1.3. Processo Administrativo Fiscal no âmbito do CARF	21
<b>2. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>25</b>
2.1. A posição da doutrina e do ordenamento jurídico	25
2.2. O controle judicial das decisões do CARF pela Justiça Federal	29
2.2.1. O controle judicial acerca de admissibilidade de recursos	34
2.2.2. O controle judicial acerca do bônus de produtividade	36
2.2.3. O controle judicial acerca da duração razoável do processo	40
2.2.4. O controle judicial acerca da paridade	42
2.2.5. O controle judicial acerca do voto de qualidade	44
2.3. Considerações finais	47
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa investigar em que medida o Poder Judiciário reflete sobre seu papel institucional quando diante do controle judicial em sede de questões processuais acerca dos procedimentos e limitações dos julgamentos de matéria tributária pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Deste modo, no primeiro capítulo apresenta-se o contexto teórico utilizado na pesquisa, dividindo-o em três subcapítulos. O primeiro aborda o papel das Cortes Administrativas de matéria tributária considerando-se o sistema jurisdicional da Administração Pública e o funcionamento dos órgãos equivalentes em outras nações sob o enfoque do Direito Internacional Comparado. Posteriormente, apresentam-se dois subcapítulos que procuram delimitar o escopo histórico e as reflexões realizadas ao longo do texto, explorando, para tanto, a memória institucional e a formação e estrutura organizacional do CARF, bem como o andamento do processo administrativo fiscal dentro desta estrutura.

Assim, após investigar os fundamentos teóricos utilizados para realizar as reflexões, procura-se analisar a realidade brasileira, especialmente, os limites dos debates travados no âmbito dos processos fiscais em trâmite perante a Administração Pública e da possibilidade de revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em face das normas gerais de direito processual.

Dividindo-se o segundo capítulo em dois subcapítulos, inicialmente apresenta-se a função institucional do Poder Judiciário no que tange ao controle judicial dos atos administrativos, com base na doutrina pátria e nas disposições normativas constitucionais. No segundo subcapítulo, procura-se demonstrar de que forma a atuação do Poder Judiciário constitui um filtro de legalidade dos julgamentos administrativos em matéria fiscal, com fulcro em levantamento documental através de pesquisa quali-quantitativa, inicialmente exploratória, posteriormente descritiva, utilizando-se uma amostra sistemática dos acórdãos e estratificada por cada temática posta à apreciação da Justiça Federal. Assim, procura-se apresentar uma análise da atuação prática do Poder Judiciário em face do seu papel institucional quando diante da revisão da legalidade dos atos administrativos discricionários emanados pelo CARF.

Portanto, as possibilidades conclusivas da presente pesquisa limitam-se à identificação (ou não) de uma possível contradição ou antagonismo entre a função institucional do CARF e a atuação do Poder Judiciário em face dos princípios norteadores da Administração Pública.

## 1. O PAPEL DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA

### 1.1. O Sistema Jurisdicional da Administração Pública e o Contencioso Administrativo no Direito Comparado

A análise do sistema jurisdicional da Administração Pública está intimamente ligada à teoria tripartite de poderes sistematizada na obra "O Espírito das Leis" de Montesquieu, cuja interpretação racionalista mais difundida pregou a rígida separação de poderes, como garantia ao respeito dos direitos fundamentais e restrição à utilização arbitrária das funções de poder pelos seus titulares<sup>1</sup>. Em síntese, a separação dos poderes consiste na ideia do desenvolvimento harmônico das três funções básicas do Estado: legislativa, administrativa e jurisdicional, exercidas, com preponderância, mas não com exclusividade, respectivamente pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em decorrência da forte tradição francesa de apego a esse princípio da separação dos poderes, instituiu-se o sistema da dualidade de jurisdição, com a existência concomitante de uma jurisdição administrativa, destinada a julgar os litígios que envolvem a Administração Pública, independente à jurisdição comum com competência residual. Costuma-se indicar como termo inicial da constituição do Contencioso Administrativo a Lei de 16-24 de agosto de 1790 instituída na França que definiu a competência da jurisdição administrativa, dispondo em seu artigo 13 que “as funções judiciárias são distintas e permanecerão sempre separadas das funções administrativas”<sup>2</sup>.

Adotam o sistema de jurisdição dupla, além da França, Alemanha, Suécia, Portugal, Grécia, Áustria, Luxemburgo, Polônia, Suíça, Finlândia, dentre outros. Entre os aspectos positivos, encontram-se a especialização dos juízes e uma garantia, ao menos em tese, de maior celeridade. Por outro lado, o principal aspecto negativo é a existência de conflitos de competência entre as duas jurisdições, o que impõe a criação de um órgão específico para repartição e dirimção de conflitos de competência<sup>3</sup>.

Seguindo o sistema de jurisdição dupla, a título ilustrativo, na França foi instituído o Conselho de Estado. Em síntese, os processos administrativos fiscais são julgados por

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. Montesquieu e a releitura da separação de poderes no Estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica. *Lex Humana*, v. 1, n. 2, Dez. 2010. (p. 50).

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009. (pp. 4-5).

<sup>3</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Controle jurisdicional da Administração Pública: algumas ideias. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 199, Jul. 2013. (p. 134).

tribunais administrativos de primeira instância e o Conselho de Estado funciona como corte de apelação dos Tribunais Administrativos e dos Conselhos do Contencioso Administrativo das Colônias e como corte de cassação em controle de legalidade das decisões do Tribunal de Contas e da Corte de Disciplina Orçamentária. Deste modo, é o tribunal administrativo supremo responsável pelo julgamento em última instância de toda e qualquer contenda administrativa<sup>4</sup>.

As atribuições do Conselho de Estado abrangem concomitantemente caráter administrativo e contencioso, pois estes proferem pronunciamentos de ordem consultiva, que vinculam a Administração Pública, e simultaneamente atuam como órgão jurisdicional em litígios nos quais o Poder Público ou seus agentes são interessados. Sua composição e funcionamento é complexo, sendo integrado por cerca de duzentos membros distribuídos entre as seções administrativa e contenciosa, esta última com nove subseções<sup>5</sup>.

Ao contribuinte, com controvérsias em matéria fiscal, cabe provocar a atuação dos Tribunais Administrativos, em primeiro grau, através de um dos três seguintes instrumentos processuais cabíveis:

- a) *contencioso de plena jurisdição* ou *contencioso de mérito* ou *contencioso de indenização*, pelo qual o litigante pleiteia o restabelecimento de seus direitos feridos pela Administração;
- b) *contencioso de anulação*, pelo qual se pleiteia a invalidação de atos administrativos ilegais, por contrários à lei, à moral, ou desviados de seus fins (...);
- c) *contencioso de interpretação*, pelo qual se pleiteia a declaração do sentido do ato e de seus efeitos em relação ao litigante.<sup>6</sup>

De maneira quase idêntica, essa estrutura é replicada em algum nível nos demais países que adotam o sistema de jurisdição dupla, ainda que com algum grau de simplificação. Na Itália, por exemplo, o contencioso administrativo também é soberano e suas decisões não são objeto de revisão do judiciário. O julgamento dos atos administrativos é realizado pelas

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. (p. 54).

<sup>5</sup> *Ibidem* (p. 55).

<sup>6</sup> *Ibidem* (p. 55).

Comissões Tributárias Provinciais e Regionais e qualquer uma das partes pode apresentar recurso ao Conselho de Estado, que funciona praticamente da mesma forma que o francês<sup>7</sup>.

Por outro lado, nos países em que vigora o *common law*, ante a ausência de razões históricas que justificassem uma ruptura drástica da interpretação do direito culminando em uma rigorosa separação tripartite, o Poder Judiciário exerce sobre a Administração Pública o controle da legalidade de qualquer ato administrativo, graças aos princípios subjacentes da *rule of law*, na Inglaterra, e do *judicial supremacy* e *due process of law*, nos Estados Unidos. Ao invés de se interpretar como no modelo francês no qual a separação dos poderes implica em impedimento de reapreciação da matéria decidida na jurisdição administrativa pelos juízes da jurisdição comum, no modelo anglo-saxônico entende-se que tal separação é simplesmente funcional de modo a impedir que a Administração Pública exerça discricionariamente a função judicante<sup>8</sup>.

Com efeito, o intuito da adoção deste modelo é enfrentar e neutralizar os abusos do poder burocrático pelo Poder Público através da prevalência do sistema de *checks and balances*. Nos Estados Unidos, inclusive, o sistema de jurisdição una é cânone constitucional<sup>9</sup>, constante na 2ª seção do artigo III da Constituição dos EUA<sup>10</sup>. Alguns Tribunais Administrativos e Comissões de Controle Administrativo, tais como a *Federal Trade Commission* e a *Tariff Commission*, possuem funções regulamentadoras e decisórias, mas não proferem decisões definitivas e conclusivas para a justiça comum, cabendo ao Poder Judiciário torná-las efetivas quando resistidas<sup>11</sup>.

De maneira análoga, no Brasil, desde a instauração da primeira república em 1891, prevalece o sistema da jurisdição una e tem-se que todas Constituições de 1934 a 1969 afastaram a ideia de um sistema de justiça administrativa coexistente com a justiça comum<sup>12</sup>,

<sup>7</sup> MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010 (p. 30).

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2009. 22. ed. (pp. 11-13).

<sup>9</sup> “The judicial Power shall extend to all Cases, in Law and Equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and Treaties made, or which shall be made, under their Authority;—to all Cases affecting Ambassadors, other public Ministers and Consuls;—to all Cases of admiralty and maritime Jurisdiction;—to Controversies to which the United States shall be a Party;—to Controversies between two or more States;—between a State and Citizens of another State;<sup>10</sup>—between Citizens of different States, —between Citizens of the same State claiming Lands under Grants of different States, and between a State, or the Citizens thereof, and foreign States, Citizens or Subjects.”

<sup>10</sup> **The Constitution of the United States**. National Archives. Disponível em <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution>> Acesso em 2. abr. 2017.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010 (p. 57).

<sup>12</sup> *Ibidem*. (p. 58).

sendo que a partir do artigo 141, §4º, da Constituição Federal de 1946<sup>13</sup> tal fundamento passou a ser expressamente previsto<sup>14</sup>. Excepcionalmente, a Emenda Constitucional nº 7 de 1977<sup>15</sup>, em suas alterações aos artigos 11 e 203 do texto constitucional, estabeleceu a possibilidade da criação de dois tribunais contenciosos administrativos que não chegaram a ser instalados e que foram definitivamente afastados com a promulgação Constituição Federal de 1988 que prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXV, expressamente o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Assim, tem-se que a orientação brasileira foi haurida no Direito Público norte-americano adotando-se os postulados do *rule of law* e do *judicial control*. Contudo, isto não significa que a Administração Pública não detém a prerrogativa de emitir atos decisórios. Pelo contrário, no sistema de jurisdição una, há a perfeita possibilidade de prolação de atos administrativos materialmente judiciais desde que tais atos não possuam força e definitividade próprias dos pronunciamentos judiciários (*res judicata*)<sup>16</sup>.

Além do Brasil e dos países anglo-saxônicos, alguns países latino-americanos adotam esse sistema de jurisdição una, como a Argentina. Tem-se como seus principais pontos negativos invocados a não especialização dos juízes e a sobrecarga trazida ao Poder Judiciário pelas ações contra a Administração Pública, fato notório na realidade brasileira, na qual ao menos em oito das Unidades da Federação, o Poder Público municipal, estadual e federal concentra a maior parte das ações processuais iniciadas<sup>17</sup>.

Portanto, dois são os sistemas puros em que se organiza o controle judicial da Administração Pública: o sistema de jurisdição una e o sistema de jurisdição dupla. Em suma, no primeiro sistema, pode-se obter uma decisão definitiva emitida por um tribunal administrativo não vinculado ao Poder Judiciário; e, no segundo, apenas as decisões de um tribunal judiciário são consideradas definitivas e por conseguinte, as decisões eventualmente emitidas por qualquer outro tribunal podem ser revistas pela justiça comum. Há, ainda, sistemas mistos, adotados por países como Espanha, Suíça, Hungria, Romênia, Eslovênia e

<sup>13</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7 de 1977**. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. DOU 13.04.1977, Seção 1, p. 4147

<sup>14</sup> “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.”

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. DOU 19.09.1946, Seção 1, p. 13059

<sup>16</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010 (pp. 58-59).

<sup>17</sup> **O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <<http://www.amb.com.br/?p=23191>> Acesso em 2. abr. 2017.

Estônia, em que um único tribunal representa o último grau para os litígios administrativos, embora existam vários outros critérios de identificação e não haja um padrão definido.

## 1.2. Evolução histórica do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Conforme acima assinalado<sup>18</sup>, o presente estudo tem como escopo colocar sobre reflexão o papel, bem como os limites da atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ainda que o Brasil seja adepto do sistema de jurisdição una, os Tribunais Administrativos pátrios, sobretudo os que tratam de matéria fiscal, possuem uma importância considerável quando analisa-se o volume de processos analisados; bem como o seu protagonismo histórico. A estrutura do CARF nos moldes atuais remonta ao final do ano de 1924, quando ainda denominava-se Conselho de Contribuintes. Contudo, a possibilidade de interpor recursos perante as autoridades fiscais em decorrência de discordâncias acerca das posturas ou condições impostas pelos responsáveis por fiscalizar e arrecadar tributos remonta ao período colonial da história do Brasil.

Em 1534, foram criadas 14 capitanias hereditárias e, conseqüentemente, os primeiros órgãos fiscais. Para cada uma das capitanias hereditárias, a Coroa Portuguesa designou um provedor da Fazenda Real com competência para lançar, fiscalizar e arrecadar tributos, bem como julgar os processos administrativos de natureza tributária<sup>19</sup>. O primeiro provedor da Fazenda Real, e também criador da primeira alfândega brasileira, foi Antonio Cardoso de Barros que assumiu a jurisdição da capitania real da Bahia em 1549, durante o Governo-Geral de Tomé de Souza<sup>20</sup>.

À época, os tributos eram pagos em espécie através de um sistema desorganizado de arrecadação realizado por representantes da Coroa Portuguesa denominados rendeiros e, o provedor-mor, funcionário de confiança nomeado pelo rei e subordinado ao governador-geral, possuía como sua principal função supervisionar essa arrecadação, bem como a atuação dos provedores-parciais. Os provedores-parciais, também chamados de provedores das capitanias, possuíam, em síntese, as competências para superintender a fiscalização e o reconhecimento

---

<sup>18</sup> Vide introdução.

<sup>19</sup> LACOMBE, Américo Jacobina. **Capitanias hereditárias**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1978 (pp. 32-39).

<sup>20</sup> MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010 (p. 37).

da arrecadação, prestar contas anualmente ao provedor-mor e julgar as causas referentes às sesmarias de até dez mil réis.

Além das causas que excediam este montante, também competia ao provedor-mor julgar os recursos contra as decisões dos provedores-parciais. Para auxiliá-lo nessa função, o provedor-mor poderia nomear dois “letrados”, alçados a juízes dos feitos da Fazenda Real, ou como frequentemente não encontrava “letrados” disponíveis, poderia nomear pessoas da sua confiança. Portanto, desde suas origens no Brasil, os recursos de segunda instância dos processos administrativos tributários foram decididos por tribunais de deliberação coletiva.

Destaca-se que que, durante toda a época colonial, a maior parte dos tributos não era arrecadada diretamente, mas através de intermediários selecionados em licitações públicas para atuar em áreas delimitadas. Em geral, eram as divergências entre esses intermediários e os contribuintes que se tornavam objeto de julgamento pelas provedorias<sup>21</sup>.

Contudo, na prática, não havia uma garantia de justiça mínima para o contribuinte que ficava submetido à livre discricionariedade do provedor-mor e seus auxiliares que muito raramente reviam as decisões de primeira instância. Pelo contrário, como detinha plena autonomia de atuação em relação a outras autoridades portuguesas, o provedor-mor instituiu uma prática abusiva nas cobranças fiscais, geralmente violentas, além de criar inúmeros impostos, taxas e contribuições com a imposição de uma elevada tributação extrafiscal com justificativa de caráter excepcional, mas que, eventualmente, se tornava permanente<sup>22</sup>.

Com a Guerra da Sucessão Portuguesa e a criação da União Ibérica com a comunhão de Portugal e Espanha sob a coroa de Felipe II da Espanha, a área fazendária foi reformulada estrutural e politicamente e foi instituído o Conselho da Fazenda através de regimento publicado em 20 de Novembro de 1591<sup>23</sup>. Com esta reforma, a administração dos rendimentos da Fazenda Real foi centralizada e alcançou-se um maior rigor administrativo e uma maior celeridade nos processo administrativos<sup>24</sup>.

Este Conselho da Fazenda, composto por um vedor da Fazenda, quatro conselheiros e quatro escrivães, passou a ser um tribunal centralizado e responsável pela fiscalização da arrecadação de tributos, inclusive nas colônias. Em decorrência da reforma e para diminuir a

---

<sup>21</sup> Ibidem (p. 41).

<sup>22</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005 (pp. 39 - 44).

<sup>23</sup> HESPANHA, António Manuel. O Governo dos Áustrias e a Modernização da Constituição Política Portuguesa. **Penélope: revista de história e ciências sociais**, n. 2, p. 49-73, 1989 (p. 61).

<sup>24</sup> **Conselho da Fazenda**. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Disponível em <<http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=207>> Acesso em 2. abr. 2017.

corrupção, os antigos funcionários foram substituídos e passaram a ter salários fixos; mudança significativa, já que até então retiravam seus proventos pessoais de suas atividades, o que estimulava excessos e desvios<sup>25</sup>.

Apesar destas mudanças estruturais, no Brasil continuou em vigor o sistema de provedorias para julgamento de demandas de natureza tributária até 1761. Com a criação do Real Erário através de alvará de autoria do Marquês de Pombal, reorganizou-se o sistema de cobrança de tributos para combater o fluxo contrabandista, que punha em risco os monopólios comerciais concedidos às companhias de comércio portuguesas, e as provedorias coloniais foram substituídas pelas Juntas da Real Fazenda<sup>26</sup>.

Estas Juntas da Fazenda Real passaram a comandar os outros órgãos fazendários e eram presididas pelo governador da capitania e integradas por outros participantes, entre eles um procurador da Fazenda Real responsável por defender os interesses da Coroa Portuguesa e promover a cobrança tributária. O julgamento de primeira instância sobre os processos continuou, portanto, coletivo, assim como o de segunda, a cargo da Junta do Real Erário sediada na Bahia e, mais tarde, no Rio de Janeiro.

Já no século XIX, a Corte Portuguesa transferiu-se para o Brasil e com a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, foi criado o Tesouro Nacional, em substituição ao Real Erário<sup>27</sup>. O comando do Tesouro Nacional foi dado a Fernando José de Portugal e Castro, ex-governador da Bahia e vice-rei do Rio de Janeiro, considerado o primeiro Ministro da Fazenda do Brasil. Os demais órgãos fiscais, todavia, foram mantidos e, como resultado disto, a máquina administrativa era constituída por um “conjunto de peças diversas, umas desconexas, outras mal aparelhadas, algumas imprestáveis mesmo”<sup>28</sup>.

Após a proclamação da independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, manteve-se a legislação portuguesa aplicável, enquanto não editada legislação própria, nos termos da Lei de 20 de outubro de 1823<sup>29</sup>. Vários textos normativos tratando de matéria fiscal foram promulgados nos anos seguintes, dentre os quais, cabe destacar a Lei de 4 de outubro de 1831

---

<sup>25</sup> **Conselho da Fazenda (1808-1831)**. Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4197>> Acesso em 2. abr. 2017.

<sup>26</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005 (pp. 50 - 54).

<sup>27</sup> BRASIL. **Carta Régia de 28 de janeiro de 1808**. Coleção de Leis do Brasil, 1808, v.1, p. 1.

<sup>28</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005 (p. 76).

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, n. 1., p. 7.

que extinguiu o Tesouro Nacional, o Conselho da Fazenda e as juntas provinciais e instituiu o Tribunal Nacional do Tesouro e as Tesourarias das Fazendas nas Províncias<sup>30</sup>.

Em 25 de abril de 1832, uma reforma total da Fazenda Pública foi realizada com a baixa do Regulamento das Alfândegas do Império<sup>31</sup>. A partir de então, inicia-se uma tentativa de melhor organizar o sistema tributário em busca de uma descentralização fiscal. Assim, ao longos dos anos seguintes, as repartições responsáveis pelo julgamento dos processos fiscais foram multiplicando-se e especializando-se, passando a distribuir os processos aos diversos órgãos julgadores segundo o território e a espécie tributária em análise, tendência esta que se mantém até a atualidade.

Em 1840, esse juízos territoriais foram substituídos pelos Juízes dos Feitos da Fazenda no julgamento dos processos fiscais e, em 1850, a função passou para a Diretoria Geral do Contencioso. Faz-se relevante destacar que as sentenças desta diretoria tiveram a mesma força das emitidas pelos Tribunais de Justiça até 1909, quando finalmente ficou instituída a prevalência do poder judicial<sup>32</sup>.

Com a implantação da República e promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, estabeleceu-se uma rígida discriminação constitucional das competências tributárias em respeito ao princípio federalista<sup>33</sup>. Em decorrência da crise econômica agravada pela Primeira Guerra Mundial, o imposto de renda foi criado através do artigo 31 da Lei de Orçamento nº 4.625 de 1922, emendada em 1923<sup>34</sup>.

O recém-criado imposto entrou em vigor no exercício de 1924 e para dirimir as controvérsias decorrentes da sua instituição foi editado o Decreto nº 16.580, de 04 de setembro de 1924. Este decreto instituiu um Conselho de Contribuintes em cada Estado e no Distrito Federal, então Rio de Janeiro, com competência para julgamento de recursos referentes ao imposto de renda, cujos cinco membros seriam escolhidos entre contribuintes do

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei de 4 de Outubro de 1831**. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, n. 1., p. 103.

<sup>31</sup> BRASIL. **Decreto de 16 de julho de 1832**. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, n. 2., p. 110.

<sup>32</sup> MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010 (p. 42).

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Coleção de Leis do Brasil - 1891, v. 1, p. 1.

<sup>34</sup> BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005 (p. 113).

comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos, todos de reconhecida idoneidade e nomeados pelo Ministro da Fazenda<sup>35</sup>.

O Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda no Distrito Federal foi o único a ser realmente instalado e iniciou seu funcionamento em 14 de setembro de 1925, no edifício onde funcionava a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Já na segunda reunião do aludido Conselho, realizada em 22 de setembro de 1925, foi prolatada sua primeira decisão, dando provimento ao recurso do recorrente Skoglands Linje Brasil Limitada para mandar que fosse corrigido o erro do cálculo e cobrado à recorrente o imposto devido de duzentos e trinta e dois mil réis<sup>36</sup>.

A experiência foi bem-sucedida e atendendo às solicitações dos próprios contribuintes<sup>37</sup>, foi editado o Decreto nº 5.157, de 12 de janeiro de 1927 que estabeleceu que os recursos dos contribuintes em matéria fiscal, sobretudo no tocante aos impostos de consumo, seriam julgados e resolvidos por um Conselho constituído por doze membros divididos por paridade em funcionários da Administração Pública e contribuintes nomeados pelo Ministro da Fazenda e escolhido dentre os propostos pelas principais associações de classe representativas do comércio e da indústria<sup>38</sup>.

O citado ato foi regulamentado e modificado pelo Decreto nº 20.350, de 31 de agosto de 1931, que estabeleceu o mandato bianual dos conselheiros, a obrigatoriedade de participação de um representante da Fazenda Pública designado para acompanhar e esclarecer as discussões, e a disposição de uma Secretaria composta de um secretário e dois funcionários. Além disso, foi definido como órgão de última instância nas questões submetidas a seu julgamento, ressalvando à Fazenda Pública, entretanto, o direito de interpor recurso suspensivo para o Ministro da Fazenda, nos casos em que a decisão fosse manifestamente contrária à lei ou à prova constante do processo e quando a decisão não houvesse obtido votação unânime<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto nº 16.580, de 4 de Setembro de 1924**. Approva o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda. DOU 06.09.1924, Seção 1, p. 10559.

<sup>36</sup> **Memória Institucional**. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Disponível em <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria-institucional>> Acesso em 2. abr. 2017.

<sup>37</sup> MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010 (p. 44).

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.157, de 12 de janeiro de 1927**. Autoriza a rever os regulamentos das repartições fiscaes subordinadas ao Ministério da Fazenda, para o fim especial e exclusivo de estabelecer que os recursos dos contribuintes sejam julgados e resolvidos por um conselho. DOU 14.01.1927, Seção 1, p. 1328.

<sup>39</sup> BRASIL. **Decreto nº 20.350, de 31 de agosto de 1931**. Regulamenta e modifica o decreto n.º 5.157, de 12 de janeiro de 1927 e dá outras providências. DOU 02.09.1931, Seção 1, p. 13976.

Assim, tem-se que o Conselho de Contribuintes para Impostos de Consumo foi o primeiro órgão julgante paritário do Brasil, bem como o embrião da atual estrutura adotada pelos Tribunais Administrativos pátrios<sup>40</sup>.

Já no início de 1934, o Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934, extinguiu esses dois Conselhos e, em seguida, instituiu que as questões referentes a processos fiscais, quando decididas em primeira instância, dariam lugar a recurso: (i) ao Primeiro Conselho de Contribuintes quando se tratasse de imposto de renda, imposto do selo e imposto sobre vendas mercantis; (ii) ao Segundo Conselho de Contribuintes quando se tratasse do imposto de consumo, taxa de viação e os demais impostos, taxas e contribuições internos, cujo julgamento não estivesse atribuído ao Primeiro Conselho e (iii) ao Conselho Superior de Tarifa quando se tratassem de questões de classificação, de valor, de contrabando e quaisquer outras decorrentes de leis ou regulamentos aduaneiros<sup>41</sup>.

Cada um destes conselhos era composto por seis membros, de livre escolha e nomeação do Presidente da República, sendo três estranhos ao quadro do funcionalismo do Ministério da Fazenda, como representantes dos contribuintes, e três escolhidos dentre o mesmo funcionalismo, aproveitadas as especializações e competência. Posteriormente, através do Decreto-Lei nº 607, de 10 de agosto de 1938, estabeleceu-se que o mandato dos conselheiros seria de três anos, com exceção dos que atuassem perante o Conselho Superior de Tarifa que, por sua vez, seria composto por oito membros, mantida a paridade, com mandato de dois anos<sup>42</sup>.

Algumas décadas depois, em razão do volume de processos distribuídos sobretudo em decorrência do volumoso número de demandas envolvendo imposto do selo que muito demandava da Segunda Câmara do Segundo Conselho, foi criado o Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante o desmembramento da citada Câmara, através da edição do Decreto nº 54.767, de 30 de outubro de 1964<sup>43</sup>. Pelo mesmo ato, o Ministro da Fazenda passou a poder dividir e aumentar as câmaras dos conselhos, subdividindo-as em turmas e, em decorrência

---

<sup>40</sup> MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010 (p. 44).

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto nº 24.036, de 26 de Março de 1934**. Reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. DOU 28.03.1934, Seção 1, p. 5920.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 607, de 10 de agosto de 1938**. Modifica disposições dos decretos nº 24036 e 24763 de 26 de março e 14 de julho de 1934, de 14 de julho de 1934, sobre competência para o julgamento dos processos fiscais, e dá outras providências. DOU 12.08.1938, Seção 1, p. 16065.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto nº 54.767, de 30 de Outubro de 1964**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, e dá outras providências. DOU 06.11.1964, Seção 1, p. 10020.

dessa mudança radical, a hegemonia dos conselhos foi dispersa e vários representantes dos contribuintes apresentaram renúncia<sup>44</sup>.

No final de 1968, com a Reforma Administrativa do Governo Federal, cujas bases foram estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, os conselhos ficaram provisoriamente subordinados à recém-criada Receita Federal do Brasil e os conselheiros, presidentes e vice-presidentes dos conselhos e câmaras passam a ser nomeados pelo Ministro da Fazenda<sup>45</sup>. A medida prejudicava a autonomia e a reputação de imparcialidade dos conselhos, uma vez que a RFB é parte interessada nos processos fiscais, e não demorou a ser anulada<sup>46</sup>.

Em 1972, o Conselho Superior de Tarifa foi alterado para Quarto Conselho de Contribuintes e, em 1977, o efêmero Terceiro Conselho foi extinto e suas atribuições e competências transferidas de volta para o Segundo Conselho. O Quarto Conselho, por sua vez, passou desde então a se chamar Terceiro Conselho de Contribuintes, denominação que perdurou até a unificação dos Conselhos, em 2009.

Com a edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, foi criado o CARF e sua instalação ocorreu em 19 de fevereiro de 2009, com a edição da Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009<sup>47</sup>. Pelas suas normas instituidoras, as atribuições dos antigos Conselhos foram transferidas para três

---

<sup>44</sup> MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010 (p. 88).

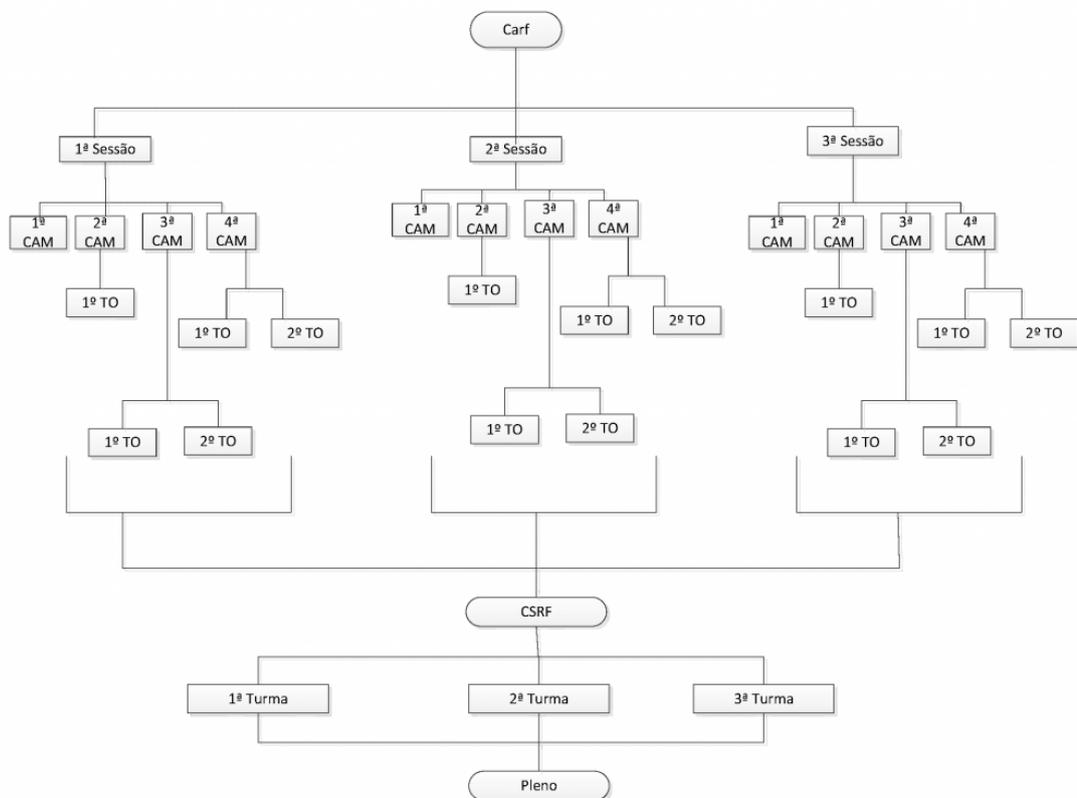
<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. DOU 27.02.1967, Seção 1, p. 4.

<sup>46</sup> EZEQUIEL, Márcio. **Receita Federal: História da Administração Tributária no Brasil**. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2014 (pp. 129-139).

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. DOU 28.05.2009, Seção 1, p. 3.

Seções de Julgamento do CARF, compostas por cada uma por quatro Câmaras, oito Turmas e Divisões Administrativas<sup>48</sup>.

Com o retorno do funcionamento do órgão após a deflagração da Operação Zelotes<sup>49</sup>, foram realizadas algumas mudanças constantes na edição do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, para implantação de medidas de governança e integridade<sup>50</sup>. A base estrutural definida em 2009 foi mantida, mas foram extintas as turmas especiais e algumas turmas ordinárias, de modo que o novo organograma configurou-se nos seguintes moldes:



**Figura 1** - Organograma do CARF após a edição do novo RICARF<sup>51</sup>

<sup>48</sup> BRASIL. **Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, do Ministério da Fazenda.** Instala o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências. DOU 19.02.2009, Seção 1, p. 17.

<sup>49</sup> Operação deflagrada pela Polícia Federal do Brasil em 26 de março de 2015 para investigar um esquema de corrupção no CARF envolvendo a manipulação da tramitação e do resultado de julgamentos por servidores e conselheiros em troca de suborno em quantias milionárias, que culminou na paralisação do funcionamento do Conselho por cerca de quatro meses e posterior reestruturação.

<sup>50</sup> BRASIL. **Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. DOU 10.06.2015, Seção 1, pp. 14-21.

<sup>51</sup> MIRANDA, Dalton Cordeiro de. **Apontamentos ao Regimento Interno do Carf (RICARF)**, 2015. Disponível em <<https://jota.info/artigos/apontamentos-ao-regimento-interno-do-carf-ricarf-20102015>> Acesso em 2. abr. 2017.

Nesta nova estrutura, a Primeira Seção é responsável recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a imposto de renda de pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido e seus reflexos; a Segunda Seção trata de imposto de renda de pessoa física, imposto sobre a propriedade territorial rural, contribuições previdenciárias e incidentes; e, a Terceira Seção analisa processos acerca de contribuição para o Programação Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, contribuição para o financiamento da seguridade social, contribuição para o Fundo de Investimento Social, imposto sobre produtos industrializados, imposto de importação, imposto de exportação, imposto sobre operações financeiras, contribuição provisória sobre movimentações financeiras, contribuições de intervenção no domínio econômico e questões aduaneiras.

Além das turmas ordinárias que compõe as câmaras dessas Seções de Julgamento, há ainda a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), formada por um Pleno e três turmas responsáveis respectivamente pela uniformização da jurisprudência de cada uma das Seções e constituídas pelo presidente e vice presidente do CARF e pelos presidentes e vice-presidentes das Câmaras da respectiva Seção. À cada uma das turmas da CSRF compete julgar os recursos especiais interpostos pelos contribuintes ou pela Fazenda Nacional com fulcro na divergência de entendimento entre os colegiados de julgamento caracterizada através de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, ou turma de câmara; e, ao Pleno, compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF, por meio de resolução.

Além disso, uma das maiores mudanças estabelecidas pelo novo RICARF foi a questão da nomeação dos conselheiros, com a redução do quadro total de 216 para 130 integrantes. No novo modelo, a indicação dos conselheiros representantes da Fazenda Nacional recai sobre auditores-fiscais da RFB em exercício no cargo há pelo menos cinco anos; e, no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados com formação superior completa, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, três anos, notório conhecimento técnico, e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, processo administrativo fiscal e tributos federais.

Assim, dentre os indicados, a escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional e dos contribuintes recai respectivamente sobre os nomes constantes de lista tríplice

encaminhada pela RFB e pelas confederações representativas de categorias econômicas e centrais sindicais. A escolha dos candidatos disponíveis nestas listas é realizada pelo Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC) e a indicação referendada por designação do Ministro da Fazenda para o mandato.

Além da definição do processo e seleção dos conselheiros indicados em lista tríplice, o CSC também é responsável pelo acompanhamento e avaliação quantitativa e qualitativa de desempenho da atividade de julgamento dos conselheiros; produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade do julgamento dos processos fiscais no âmbito do CARF; tomar ciência de processos administrativos disciplinares instaurados contra conselheiros e de processos em tramitação no âmbito da Comissão de Ética do CARF; e, manifestar sobre a proposta de comunicação de caso que implique em perda de mandato de conselheiro nos termos do artigo 20, inciso VI, do Anexo II do RICARF<sup>52</sup>.

Após a reforma também foi desenvolvido o mapa estratégico do CARF estabelecendo-se como missão assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução dos litígios tributários e, como valores, a ética, transparência, prudência, impessoalidade e cortesia. Neste sentido, foram definidos os referenciais estratégicos de resultados desejáveis desta reforma como a contribuição para a segurança jurídica na área tributária, para o aperfeiçoamento da legislação tributária, para o regular exercício do controle de legalidade dos atos administrativos tributários e para a redução dos litígios através de processos internos que envolvem a otimização da capacidade de julgamento, a consolidação e disseminação da jurisprudência administrativa, a integração interinstitucional, a excelência na gestão de processos e o desenvolvimento de uma cultura de gestão estratégica e identidade institucional<sup>53</sup>.

Portanto, nota-se que, longe de ser um modelo recente, o CARF em seu molde atual resultou da consolidação da estrutura administrativa com ideais que perpassam a história pátria desde seu período colonial culminando com a unificação do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes em um único órgão, mantendo a mesma natureza e

---

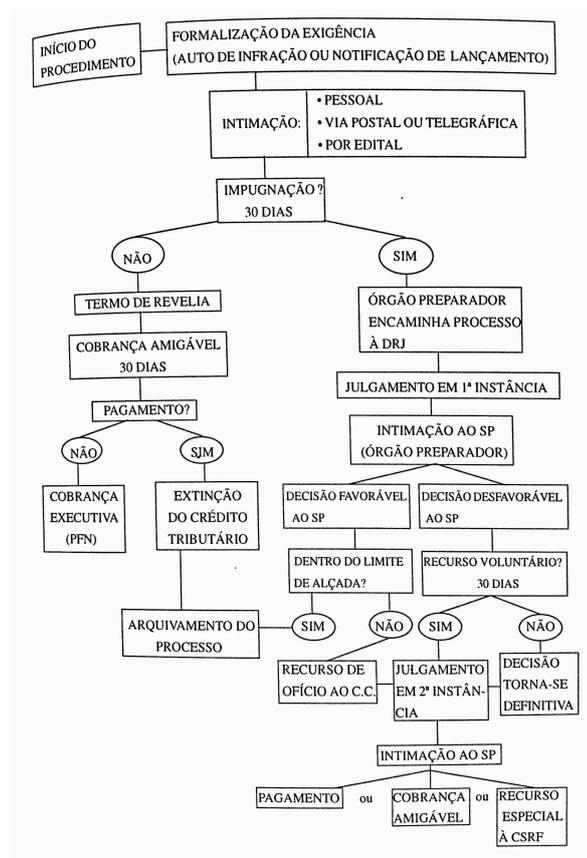
<sup>52</sup> "Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, ao Presidente do CARF incumbe, ainda: (...) VI- comunicar ao Ministro de Estado da Fazenda, após a manifestação do Comitê de Acompanhamento, Avaliação e Seleção de Conselheiros (CSC), a ocorrência de casos que impliquem perda do mandato ou vacância de função, e representar ao Secretário da Receita Federal do Brasil, sobre irregularidade verificada nos autos"

<sup>53</sup> **Mapa Estratégico do CARF.** Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Disponível em <[http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/mapa-estrategico/pe-2016\\_2019.jpg](http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/mapa-estrategico/pe-2016_2019.jpg)> Acesso em 2. abr. 2017.

finalidade desde seus primórdios como um órgão colegiado, paritário e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com a finalidade de julgar recursos de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação referente aos tributos administrados pela RFB.

### 1.3. Processo Administrativo Fiscal no âmbito do CARF

O processo administrativo fiscal federal é caracterizado pelo conflito de interesses que permeia o exame de um caso concreto pela Administração Pública referente a determinada obrigação tributária. Encontra-se regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972<sup>54</sup>, e pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, sendo que este último reuniu disposições esparsas sobre o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União e sobre o processo de consulta da aplicação de legislação tributária federal<sup>55</sup>. Nos termos desta legislação, o processo administrativo fiscal pode ser resumido no seguinte quadro:



<sup>54</sup> BRASIL. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. DOU 07.03.1972, Seção 1, p. 1923.

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. DOU 30.09.2009, Seção 1, p. 6.

**Figura 2 - Fluxograma do Processo Administrativo Fiscal<sup>56</sup>**

Conforme depreende-se do quadro acima, o processo administrativo é precedido de uma etapa denominada procedimento fiscal, a qual inicia-se com a verificação da existência de obrigação tributária não cumprida pela Administração Pública e consequente lançamento, ato de ofício escrito praticado por servidor competente e que visa cientificar o sujeito passivo da obrigação tributária pendente. Após a formalização da exigência do crédito tributário com a intimação do sujeito passivo, este poderá apresentar defesa, denominada impugnação, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com todos documentos em que se fundamentar no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da cobrança fiscal.

Com a apresentação da impugnação perante o órgão preparador, resta instaurada a fase litigiosa denominada propriamente de processo administrativo fiscal. A autoridade julgadora de primeira instância, integrante da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), analisará a impugnação e determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Após análise, será proferida decisão contendo relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Em caso de decisão parcial ou totalmente contrária aos interesses do sujeito passivo, este poderá interpor recurso voluntário ao CARF, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Para apreciação do recurso em segunda instância, os processos são sorteados de acordo com a concentração temática às Turmas de cada Seção de Julgamento do CARF e destas para os conselheiros, organizados em lotes formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos de mesma matéria.

O julgamento do recurso voluntário pelas Turmas do CARF se dá em sessão pública e as deliberações são tomadas por maioria simples e somente mediante a presença de quórum composto pela maioria de seus membros, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. Anunciado o julgamento de determinado recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente ao relator para leitura do relatório; ao recorrente para, se desejar, fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por, no máximo, quinze minutos, a critério do presidente; à parte adversa para, se desejar, fazer sustentação oral nos mesmos critérios; ao relator para proferir seu voto; e, aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos.

---

<sup>56</sup> VIEIRA, Leliana Pontes. **Contencioso e processo fiscal**. Brasília: VestCon, 1996 (p. 121).

Encerrado o debate, o presidente tomará os votos dos demais conselheiros, proclamando, em seguida, o resultado do julgamento. Após a decisão do colegiado, o julgado será formalizado em acórdão assinado pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto. Contra esta decisão são cabíveis ainda os recursos de embargos de declaração ou recurso especial.

O recurso de embargos de declaração é exatamente idêntico ao previsto na legislação processual civil e, em síntese, presta ao esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, podendo ser interpostos mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma que proferiu a decisão, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão, pelo contribuinte, pelo procurador da Fazenda Nacional ou, ainda, por conselheiro do colegiado. Admite-se se sustentação oral no seu julgamento e, caso sejam opostos tempestivamente, interrompem o prazo para interposição de recurso especial.

O presidente da Turma que prolatou a decisão embargada não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. Também poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

Já o recurso especial pode ser apresentado contra decisão de Turma que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, no prazo de quinze dias contado da data da ciência dessa decisão. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar o recurso especial interposto, contudo, este está sujeito a um exame prévio de admissibilidade realizado pelo presidente da câmara à qual integra a turma que prolatou o acórdão recorrido. Este exame se faz necessário pois o recurso especial possui uma certa complexidade com diversos requisitos formais e peculiaridades, bem como algumas restrições nas hipóteses de cabimento previstas no RICARF.

Por exemplo, para ser conhecido, deve-se demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente, bem como comprovar o dissídio analiticamente com a indicação precisa dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Além disso, o recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração com indicação específica. Além disso, não são aceitos como paradigmas, acórdãos que contrariem súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), decisão definitiva do STF ou Superior

Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil de 1973 ou dos artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, súmula ou resolução do Pleno da CSRF.

Após a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, como adiantado, cabe ao presidente da câmara a qual integra a turma que prolatou o acórdão recorrido, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. Caso o despacho negue seguimento, total ou parcial, cabe agravo.

O agravo será requerido em petição dirigida ao presidente da CSRF, no prazo de cinco dias contados da ciência do despacho e não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de intempestividade, ausência de prequestionamento ou de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma e indicação de acórdão paradigma da mesma Turma que prolatou o acórdão recorrido ou que tenha sido reformado. O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará o agravo, total ou parcialmente.

Com o seguimento do recurso especial, seja com a sua admissão imediata ou com o provimento do agravo, o seu julgamento observará as mesmas disposições dos julgamentos dos recursos voluntário no que se refere à realização de sessão e formalização de acórdão. Contra acórdão que decidiu recurso especial, também é cabível a oposição de embargos de declaração.

Caso a decisão definitiva seja favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do litígio. Caso a decisão seja contrária ao interesses do sujeito passivo, após a intimação, será concedido prazo de trinta dias para cobrança amigável que, caso esgotado sem a quitação do crédito tributário, ensejará o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para promoção da cobrança executiva. Cabe destacar que são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e, de instância especial, como a CSRF.

Assim, tem-se que, em que pese o princípio do formalismo moderado, cujo fulcro legal encontra-se no artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99<sup>57</sup>, o

---

<sup>57</sup> "Art. 2º (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"

processo administrativo fiscal possui rigorosos procedimentos formais e inúmeras normas processuais exclusivas e específicas que, como será demonstrado adiante, protagonizam as controvérsias postas à apreciação do Poder Judiciário no que tange aos limites da discricionariedade na interpretação e precisão de determinadas exigências formais.

## 2. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

### 2.1. A posição da doutrina e do ordenamento jurídico

Segundo o doutrinador Bandeira de Mello, o ato administrativo pode ser conceituado como toda declaração do Estado no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento e sujeitos a controle de legitimidade por órgão jurisdicional<sup>58</sup>. Neste mister, elenca-se as seguintes características contidas no referido conceito:

- a) trata-se de declaração jurídica, ou seja de manifestação que produz efeitos de direito, como sejam: certificar, criar, extinguir, transferir, declarar ou de qualquer modo, modificar direitos ou obrigações;
- b) provém do Estado, ou de quem esteja investido em prerrogativas estatais;
- c) é exercida no uso de prerrogativas públicas, portanto, de autoridade, sob regência do direito público;
- d) consiste em providências jurídicas complementares da lei ou excepcionalmente da própria Constituição, sendo aí estritamente vinculadas, a título de lhes dar cumprimento; (...)
- e) sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional.<sup>59</sup>

Os atos administrativos poderão ser inválidos se praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas e que possuem algum vício em seus pressupostos, quais sejam, (a) pressupostos subjetivos (sujeito); (b) pressupostos objetivos (motivo e requisitos procedimentais); (c) pressupostos teleológicos (finalidade) e (d) pressupostos formalísticos (formalidade)<sup>60</sup>. A invalidade dos atos carentes de pressupostos pode ser declarada pela

<sup>58</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990 (p. 90).

<sup>59</sup> *Ibidem* (pp. 91-92).

<sup>60</sup> *Ibidem* (pp. 95-99).

própria Administração Pública fundamentando-se no dever de obediência à legalidade ou pelo Poder Judiciário quando determina o direito aplicável no caso concreto.

Cumprido destacar que tais elementos de validade também aplicam-se aos atos discricionários, considerados como aqueles que a administração pratica com certa margem de liberdade de decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade. Ainda de acordo com Bandeira de Mello, cabe ressaltar que não há ato propriamente discricionário pois, prevalece pacificamente na jurisprudência e na doutrina que o ato é sempre vinculado com relação, pelo menos ao fim e à competência, de tal modo que só pode ser perseguido o interesse público<sup>61</sup>.

Salienta-se que a discricionariedade procede do deliberado intento de conferir à Administração Pública certa liberdade para valorar no caso concreto a melhor maneira de satisfazer a finalidade da lei na situação empírica em enfoque, na medida em que há impossibilidade material do legislador prever todas as situações, bem como inviabilidade jurídica no regime de poder tripartido de suprimi-la<sup>62</sup>. Contudo, ainda que imperativo racional, a discricionariedade possui como limites os próprios pressupostos legais justificadores do ato administrativo, a saber a legalidade e finalidade.

Ao fixar interesses a serem cumpridos, a lei estabelece as condições de fato para o agir da Administração Pública e somente em tal caso se preenchem os requisitos suficientes para que a finalidade normativa se considere satisfeita. Portanto, ausentes os pressupostos ou desvirtuada a finalidade, não resta preenchida a relação de adequação necessária entre o ato e a lei e, considerando-se o dever de estrita observância à legalidade que rege a Administração Pública, terá o agente atuado fora do âmbito de poderes que lhe assistia e, portanto, com desvio de poder.

E, conforme acima exposto, na tradição jurídica brasileira, ao contrário do modelo europeu continental, há unidade de jurisdição e nenhuma demanda acerca de direitos pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>63</sup>. Decorrência lógica dessa universalidade de jurisdição é que o Poder Judiciário resolve definitivamente no que respeita à legalidade, à constitucionalidade ou à consonância dos atos decisórios em procedimentos administrativos com os atos normativos regentes.

---

<sup>61</sup> Ibidem (pp. 114-115)

<sup>62</sup> Ibidem (pp. 304-410).

<sup>63</sup> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Sabe-se que no direito brasileiro, há várias formas da Administração Pública ser controlada, mas a quantidade numérica de mecanismos de controle, à míngua de uma consciência generalizada da importância da técnica, não significa na prática que estejam sendo satisfatoriamente alcançados os fins colimados. Ante a ineficiência do autocontrole, amplamente reconhecido através da Súmula nº 473 do STF<sup>64</sup>, ou até mesmo do controle parlamentar, o controle jurisdicional continua a ser o mais importante instrumento de controle da Administração Pública no Brasil<sup>65</sup>.

Assim, entende-se que o Poder Judiciário poderá anular atos administrativos inválidos e impor à Administração Pública os comportamentos a que esteja obrigada, bem como proferir e determinar as penalidades aplicáveis, na medida em que o supracitado ditame constitucional possui caráter basilar de princípio<sup>66</sup>. Bandeira de Mello indo além, entende que essa proteção judicial é a “*pedra de toque da ordenação normativa brasileira*”, pois é a via que assegura a consonância do comportamento da Administração Pública com os ditames normativos<sup>67</sup>.

Nada há de surpreendente, então, que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, como no caso dos que se revestem de conteúdo decisório, se estendam à análise da legalidade em face da finalidade do ato. Com efeito, se compete ao Poder Judiciário fulminar todo comportamento ilegítimo da Administração Pública que viole a ordem jurídica, compete-lhe igualmente fulminar os atos administrativos que, a pretexto de exercício de liberdade discricionária, desborde dos limites impostos pela lei que lhe assiste, violando, conseqüentemente, os próprios ditames normativos que concediam a apreciação discricionária<sup>68</sup>.

Nas palavras de Bandeira de Mello, “*o juiz mantém-se estritamente em sua função quando procede ao cotejo entre o enunciado legal e a situação concreta*” pois, “*este exame é tanto mais necessário quando se sabe que os riscos para os direitos e garantias individuais*

---

<sup>64</sup> “Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

<sup>65</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Controle jurisdicional da Administração Pública: algumas ideias. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, Jul. 2013 (p. 132).

<sup>66</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990 (pp. 71-72).

<sup>67</sup> *Ibidem* (pp. 299-301).

<sup>68</sup> *Ibidem* (pp. 315-317).

*avultam sobreposse nos casos em que a Administração Pública desfruta de certa discricionariedade*”<sup>69</sup>.

Enquanto, classicamente, a preocupação primordial com o controle prendia-se ao exame da legalidade objetiva da atividade da Administração Pública, mais recentemente, a preocupação transportou-se para outros tipos de controle, como o controle da eficiência. Assim, hoje, o controle jurisdicional abrange a proteção de todos princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes da Administração Pública<sup>70</sup> e a ideia de que se restringe ao exame simples de legalidade encontra-se, ao menos doutrinariamente, superada:

Diante da crescente democratização da Administração Pública, exigência do chamado Estado Democrático, e de sua submissão concreta aos princípios e valores constitucionais derivados do nosso modelo de Estado de Direito, são feridos de morte alguns dogmas ainda hoje repetidos, com certa frequência, como fórmulas mágicas jurisprudenciais, entre eles o de que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da Administração, constitucionalmente assegurado, não pode ultrapassar as balizas da legalidade formal, sob pena de usurpação de competência do Poder Executivo.<sup>71</sup>

Essa tendência que se observa na doutrina de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário não implica invasão na discricionariedade administrativa, na medida em que o que se procura é colocar essa discricionariedade dentro de seus devidos limites, distinguindo-a de interpretação e impedindo as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir adequadamente dentro da sua esfera de discricionariedade garantida pela vontade do legislador<sup>72</sup>.

Deste modo, além dos conhecidos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988<sup>73</sup>, outros princípios estão logicamente abrigados pela possibilidade de servirem de fundamentação para o controle jurisdicional sobre atos administrativos discricionários que de algum modo o violem, seja por serem implicações do próprio sistema constitucional vigente, tais como os quatro princípios básicos que identificam a sua natureza, quais sejam do Estado Democrático, Estado Federativo, Estado Social e Estado de Direito ou, seja por serem

<sup>69</sup> Ibidem (p. 321).

<sup>70</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Controle jurisdicional da Administração Pública: algumas ideias. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, Jul. 2013 (p. 135).

<sup>71</sup> Ibidem (p. 136).

<sup>72</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2009. 22. ed. (pp. 11-13).

<sup>73</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

desdobramentos necessários daqueles primeiros, como os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da finalidade.

Neste sentido, as decisões proferidas em processos administrativos fiscais e que padecem de algum vício quanto aos seus pressupostos de validade, ou ainda, que deixem de observar algum princípio regente da Administração Pública são atos decisórios e discricionários perfeitos, eficazes e inválidos pois, mesmo que concluído o seu ciclo de formação e encontrem-se produzindo os efeitos que lhe seriam inerentes, não se acham em conformidade com as exigências normativas<sup>74</sup>. E, assim sendo, são perfeitamente passíveis de serem reavaliadas sob a ótica do controle judicial.

## 2.2. O controle judicial das decisões do CARF pela Justiça Federal

Em decorrência desse fortalecimento do controle judicial, é certo que ampliaram-se os remédios constitucionais de correção da atividade administrativa em observância ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>75</sup>. Assim, a par da utilização dos vários tipos de ação previstos na legislação ordinária especializada para impugnar os atos da Administração Pública, estão previstos especificamente na Constituição Federal o mandado de segurança individual e coletivo, o *habeas data*, o *habeas corpus*, o mandado de injunção, a ação popular e a ação civil pública como garantias de direitos individuais e interesses coletivos ou difusos.

Dentre estes instrumentos processuais, para a presente pesquisa, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do instituto de mandado de segurança. O mandado de segurança é ação célere de estatura constitucional<sup>76</sup> e disciplinada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009<sup>77</sup>, adequada para a impugnação de atos omissivos e comissivos de autoridades públicas, desde que a omissão ou ato comissivo estejam contaminados por ilegalidade ou abuso de poder e não possam ser impugnados por outra via processual mais específica tais como *habeas corpus* ou ação rescisória<sup>78</sup>.

<sup>74</sup> Ibidem (p. 93).

<sup>75</sup> CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Controle jurisdicional da Administração Pública: algumas ideias. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, Jul. 2013 (p. 135).

<sup>76</sup> “Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. DOU 10.08.2009, Seção 1, p. 2.

<sup>78</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009 (p. 288).

E, como acima explanado, cabe ao Poder Judiciário excepcionalmente exercer o controle dos vícios atinentes aos atos administrativos, ainda que discricionários, tendo em vista que o conteúdo do princípio da inafastabilidade do controle judicial abrange não apenas o âmbito processual, como também o substancial quando resta evidente a caracterização de desvio de poder ou violação aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e seus reflexos, tais como legalidade e finalidade.

Assim, considerando-se que a inafastabilidade do controle judicial assegura não somente o acesso ao Poder Judiciário, como também a tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça, sejam situações processuais, sejam substanciais, tem-se que o mandado de segurança afigura-se como instrumento processual mais adequado a fim de provocar o controle judicial, na medida em que é uma garantia constitucional prevista especificamente em face de ato administrativo manifestamente ilegal ou abusivo<sup>79</sup>.

Posto isto, esclarece-se que a presente pesquisa restringe-se à análise da utilização do instrumento de mandado de segurança perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e busca demonstrar se a atuação do Poder Judiciário através do controle judicial é capaz de influenciar a Administração Pública, no que diz respeito à interferência no grau de eficácia das decisões proferidas pelo CARF. Para tanto, será exposta uma série de dados coletados a respeito de ações judiciais que tratam da atividade de controle judicial nestes casos, a fim de fundamentar a presente pesquisa.

O escopo da realização da presente coleta de dados é verificar o índice de reforma através do controle judicial das decisões administrativas do CARF, ou seja, constatar, com base nos números apurados, se o tratamento dado pelo Poder Judiciário às questões procedimentais do CARF pode mitigar a discricionariedade da Administração Pública. Para a elaboração da presente pesquisa, foi realizado um levantamento de dados acerca dos mandados de segurança impetrados perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, utilizando-se como recorte temporal a retomada definitiva das atividades judicantes do CARF, após a deflagração da Operação Zelotes, em dezembro de 2015 até 31 de maio de 2017.

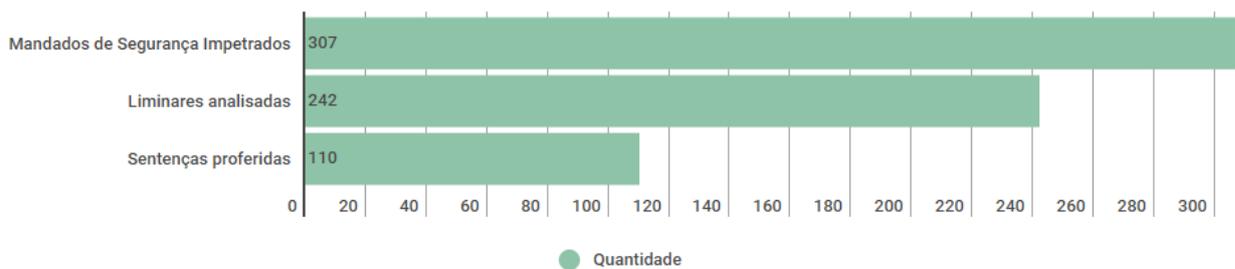
A coleta de dados utilizados na presente pesquisa foi realizada através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), por meio de controle dos processos autuados e análise do conteúdo de cada um deles. Como controle, essas informações também foram solicitadas, com fulcro na Lei de Acesso à

---

<sup>79</sup> WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980 (pp. 103-106).

Informação<sup>80</sup>, ao MF que, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, confirmou os dados referentes a esses processos sob protocolo nº 16853.000179/2017-51 através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão.

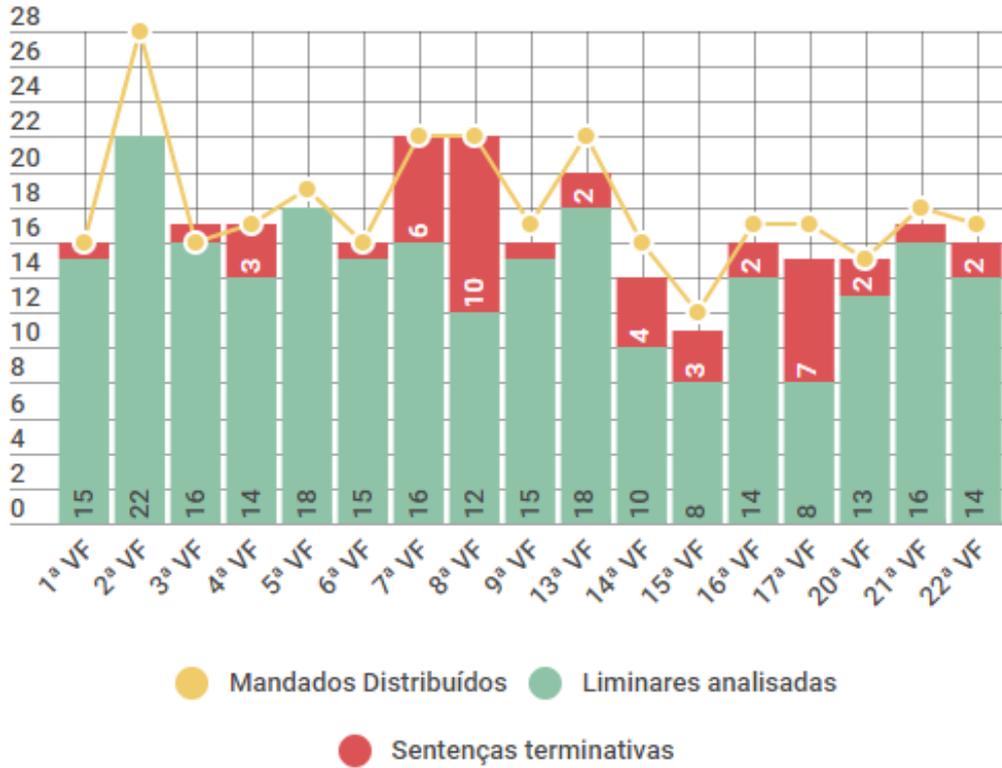
Neste sentido, tem-se que, durante o período analisado, foram autuados 10.981 mandados de segurança perante a primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, considerando-se tão somente as varas com competência para analisar a matéria pertinente à presente pesquisa, quais sejam, 1ª a 9ª, 13ª a 17ª e 20ª a 22ª varas federais. Deste total, 307 mandados de segurança foram impetrados em decorrência de atos administrativos realizados por autoridades do CARF, dentre os quais, 242 tiveram liminares efetivamente analisadas e apenas 110 tiveram sentenças proferidas, o que corresponde, respectivamente a 78,82% e 35,83% dos mandados de segurança autuados neste período:



**Gráfico 1** - Quantidade de mandados de segurança impetrados, liminares analisadas e sentenças proferidas

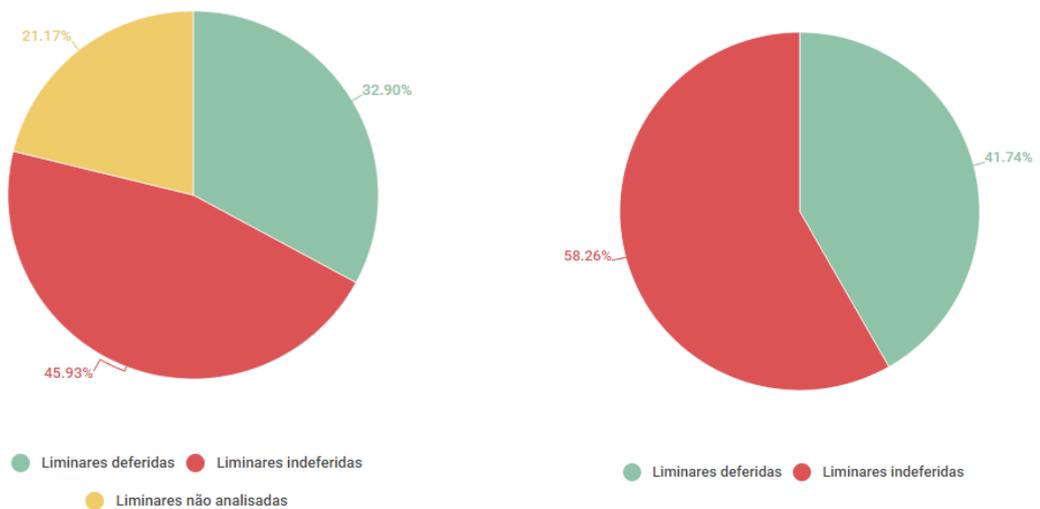
Realizando um recorte pelas varas responsáveis pela concessão das medidas liminares e prolação das sentenças, verifica-se que não há distorções numéricas relevantes em proporção à quantidade de mandados de segurança distribuídos, o que permite estatisticamente que a análise dos resultados dos provimentos jurisdicionais requeridos sejam analisados em conjunto em relação à coletividade de todas as varas sem que ocorra contaminação por elevada dispersão de variabilidade dos dados, conforme gráfico a seguir:

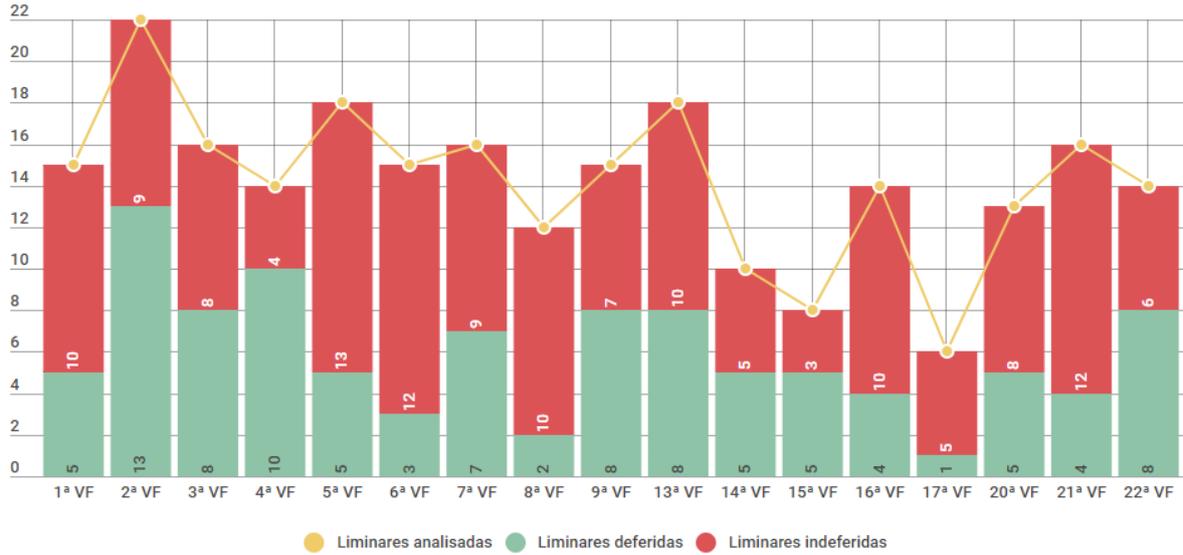
<sup>80</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. DOU 18.11.2011, Seção 1, p. 1.



**Gráfico 2** - Quantidade de mandados de segurança distribuídos, liminares analisadas e sentenças terminativas por vara federal

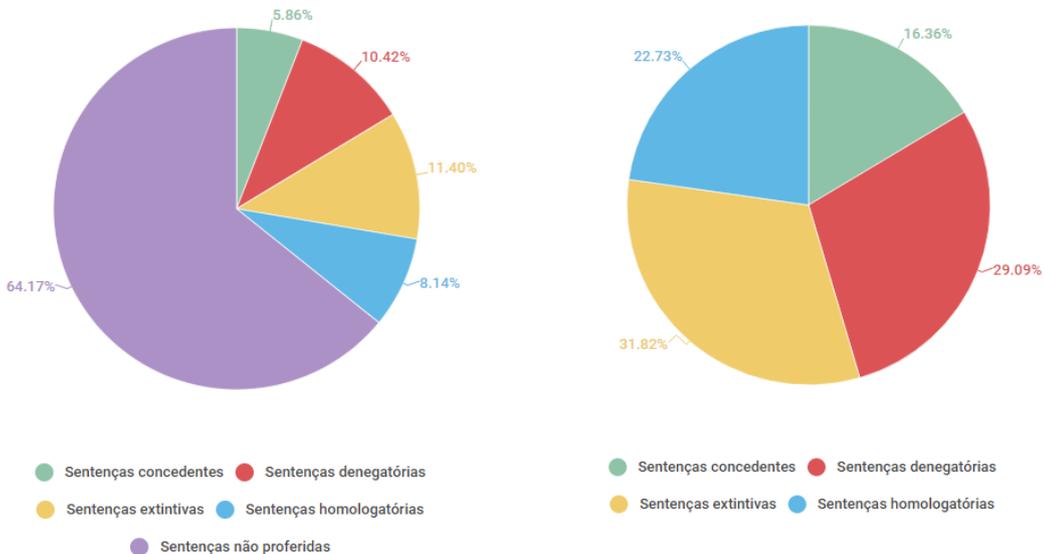
Analisando-se o resultado do provimento jurisdicional provisório, tem-se que das liminares analisadas, **(a)** 101 foram deferidas e **(b)** 141 indeferidas, o que representa, respectivamente, **(a)** 32,90% e **(b)** 45,93% em relação ao total de mandados de segurança autuados e **(a)** 41,74% e **(b)** 58,26% em relação ao total de liminares efetivamente analisadas.

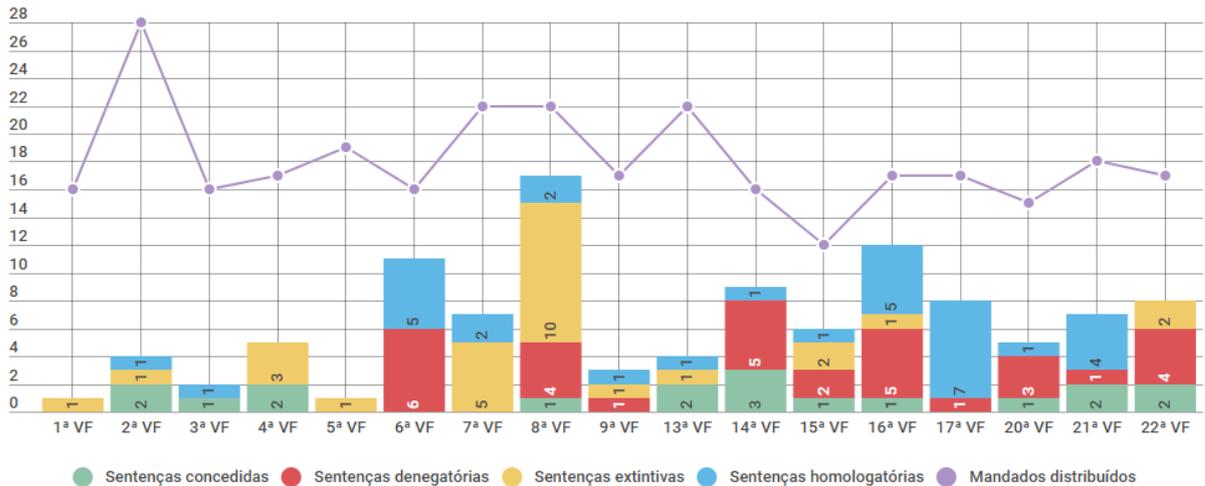




**Gráficos 3, 4 e 5** - Quantidade de liminares deferidas ou indeferidas em relação ao total de mandados de segurança autuados, em relação ao total de liminares analisadas e em relação às varas federais de distribuição

Já analisando-se o resultado do provimento jurisdicional definitivo, tem-se que das 110 sentenças proferidas, **(a)** 18 concederam a segurança, **(b)** 32 negaram, **(c)** 35 extinguiram os processos sem julgamento de mérito e **(d)** 25 homologaram desistência, o que representa, respectivamente, **(a)** 5,86%, **(b)** 10,42%, **(c)** 11,40% e **(d)** 8,14% em relação ao total de mandados de segurança autuados e **(a)** 16,36%, **(b)** 29,09%, **(c)** 31,82% e **(d)** 22,73% em relação ao total de sentenças proferidas.





**Gráficos 6, 7 e 8** - Quantidade de sentenças concedentes, denegatórias, extintivas e homologatórias em relação ao total de mandados autuados, sentenças proferidas e varas

A partir deste levantamento inicial, foram identificadas as temáticas mais recorrentes dentre os provimentos jurisdicionais requeridos e os dados foram segregados em cinco principais temas: admissibilidade de recurso; bônus de produtividade; duração razoável do processo; paridade; e, voto de qualidade.

### 2.2.1. O controle judicial acerca de admissibilidade de recursos

Representando 37,45% dos mandados de segurança analisados, a admissibilidade de recursos administrativos interpostos perante o CARF foi a controvérsia mais recorrente no período em análise correspondendo a 115 dos 307 processos autuados. Como já exposto, o processo administrativo fiscal é bastante formalista, especialmente, no que tange ao recurso especial que possui diversos pressupostos indispensáveis para sua admissibilidade.

Neste sentido, os mandados de segurança classificados sob este tema foram impetrados em busca da anulação de acórdãos ou despachos de admissibilidade que de alguma forma desrespeitaram as disposições legais e regimentais que regulamentam as condições formais de conhecimento dos recursos, objetivando, em síntese, que os recursos sejam conhecidos ou, ainda, que os recursos fazendários não sejam recebidos.

Ao analisar os pedidos, verificou-se que os juízes buscaram cotejar cuidadosamente o ato coator com as normas que regem o processo administrativo fiscal de modo a verificar se o CARF incorreu em alguma ilegalidade quando da análise da admissibilidade dos recursos em questão. Assim, em que pese a elevada quantidade de ações objetivando a anulação de

decisões de conhecimento, somente 38 liminares foram concedidas para este fim e 11 sentenças convalidando a segurança foram proferidas, o que equivale, respectivamente, a 33,04% e 9,57% do total de ações propostas.

Neste caso específico, foi possível verificar uma variação maior entre os resultados dos provimentos jurisdicionais de acordo com cada uma das varas de distribuição, utilizando-se como parâmetros as médias aritméticas e medianas. As médias aritméticas e medianas para (a) liminares deferidas e (b) indeferidas e para (c) sentenças concedentes e (d) denegatórias foram de, respectivamente, (a) 2,24 e 2, (b) 3,59 e 4, (c) 0, 65 e 0 e (d) 1 e 0. Assim, é possível notar que a 2ª e 4ª varas federais apresentaram uma tendência maior a dar provimento aos pedidos, seja liminar ou definitivamente, enquanto a 6ª e a 21ª varas federais apresentaram comportamento oposto.



**Gráficos 9, 10 e 11** - Quantidade de liminares e sentenças acerca de admissibilidade de recursos em relação ao total de mandados de segurança sobre o tema e em relação às varas

### 2.2.2. O controle judicial acerca do bônus de produtividade

Em 30 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória nº 765 (MP 765)<sup>81</sup> que, dentre outras medidas, instituiu o "Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil" e o "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira", com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de auditor-fiscal e de analista-tributário da RFB.

A MP 765, em resumo, criou um sistema de remuneração variável através deste denominado bônus de produtividade de modo que esses servidores públicos seriam compensados financeiramente com um aumento na sua remuneração, cuja base de cálculo do pagamento está condicionada ao volume de arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela RFB.

Assim, tem-se que, nos termos propostos pela MP 765, quanto maior for a arrecadação do período, maior será a gratificação percebida pelos servidores<sup>82</sup>. A sua exposição de motivos detalha que a intenção é o estímulo aos auditores-fiscais da RFB para que lavrem autuações e mantenham os respectivos lançamentos tributários em grau de julgamento pois, dessa forma, haverá um acréscimo na arrecadação e, com isso, os recursos necessários para compor a receita orçamentária seriam apurados de modo a permitir financeiramente o acréscimo da remuneração da categoria:

“O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira objetiva o aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira. O seu pagamento será condicionado ao atingimento de meta institucional, a ser estabelecida e medida a partir de indicadores estritamente relacionados à atuação dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil. (...) Excepcionalmente, nos meses iniciais de vigência da norma, o Bônus de Eficiência será pago em valores fixos e, a partir de março de 2017, por

---

<sup>81</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016**. Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências. DOU 30.12.2016, Seção 1, p. 3.

<sup>82</sup> "Art. 5º (...) § 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975:I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias"

intermédio da utilização das receitas auferidas com a arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, taxas e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e com recursos advindos da alienação de bens apreendidos, que compõem o Fundaf."

Na sequência, dando efeitos concretos ao comando legal, foi publicada a Portaria MF nº 31, de 18 de janeiro de 2017<sup>83</sup>, definindo a forma de mensuração do bônus de produtividade através da fixação de índice baseado em nove critérios de aferição de eficiência, tais como proporção de créditos garantidos, duração dos processos em primeira instância administrativa e tempo médio de resposta a consultas de contribuintes, impondo metas numéricas para cada um desses critérios, a serem perseguidas nos quatro trimestres de 2017. Contudo, nos termos dessa referida regulamentação, a fórmula instituída determina que a existência de um fator de multiplicação que será igual a zero se a arrecadação efetiva não atingir 90% da estimada. Deste modo, temerosamente, só há de se falar em acréscimo na remuneração através desta gratificação, se as autuações forem confirmadas.

Considerando-se, assim, que pelo simples fato de integrarem o quadro de auditores-fiscais da RFB, os conselheiros fazendários do CARF seriam beneficiários regulares do referido bônus de produtividade e passariam a receber gratificação diretamente proporcional ao valor das autuações sobre as quais lhes competem apreciar e julgar, resta caracterizada uma situação prática de que o crédito tributário mantido no âmbito de julgamentos administrativos seria indiretamente revertido a favor de parte de seus próprios julgadores através do acréscimo de sua remuneração até o limite do teto constitucionalmente estabelecido.

Neste sentido, o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados encaminhou ofício ao Presidente do CARF<sup>84</sup> suscitando o impedimento dos conselheiros fazendários por caracterização de interesse financeiro direto ou indireto, nos termos do artigo 42, inciso II, do RICARF<sup>85</sup>, bem como por força do dever de imparcialidade fundamentado no artigo 41 do RICARF<sup>86</sup>, insculpido como decorrência dos princípios do devido processo legal, ampla

<sup>83</sup> BRASIL. **Portaria nº 31, de 18 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda.** Fixa as metas para 2017 e para o período de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 com vistas ao cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. DOU 20.01.2017, Seção 1, p. 13.

<sup>84</sup> **Julgamentos no CARF após a edição da Medida Provisória n. 765/2016.** Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/cesa-oficio-carf-bonus-eficiencia.pdf>> Acesso em 2. jun. 2017.

<sup>85</sup> "Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha: (...) II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto"

<sup>86</sup> "Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno: I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade"

defesa e contraditório previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal e dos princípios que regem a Administração Pública dispostos nos artigos 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 37 da Constituição Federal.

Na oportunidade, recomendou-se a suspensão das sessões de julgamento até que uma solução para o impedimento fosse levanta da pelo Poder Executivo pois, do contrário, o impedimento dos conselheiros seria suscitado individualmente, o que, por sua vez, conturbaria o andamento das sessões ou, ainda, seria instaurado um ambiente de insegurança jurídica com o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade das decisões proferidas.

Adotando a mesma interpretação, a Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil emitiu parecer<sup>87</sup>, afirmando que além de violar o dever de imparcialidade, o bônus de produtividade violaria os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, além de afrontar as vedações constitucionais de destinação de tributos a fins privados e de afetação da receita de impostos a gastos:

“Além de inoportuna e perigosa, como se demonstrou acima, a MP é sem dúvida inconstitucional. **Primeiro**, pela impossibilidade da destinação de receita tributária a fins privados, afirmada pelo STF quanto a leis estaduais que vinculavam a taxa judiciária a associações de magistrados e caixas de assistência de advogados (Pleno, ADI nº 1.145/PB, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 08.11.2002). **Segundo**, pelo descabimento da afetação da receita de impostos – as multas são acessórios que seguem a mesma sorte do principal – a gastos específicos (CF, art. 167, IV). **Terceiro**, pela vedação constitucional da vinculação de receitas à remuneração dos servidores (CF, artigo 37, XIII), que levou o STF a invalidar gratificação estadual de produtividade atrelada à arrecadação de tributos e multas (Pleno, ADI 650-MC/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 22.05.92). **Quarto**, e principalmente, por ofensa à moralidade e à impessoalidade da Administração (CF, art. 37), corolários diretos do princípio republicano.”

Contudo, por fim, em 1º de junho de 2017, a MP 765 perdeu a eficácia com o encerramento do seu prazo constitucional de tramitação no Congresso Nacional sem a conversão em lei<sup>88</sup>. Durante a sua breve vigência, foram impetrados 57 mandados de segurança com base essencialmente nos fundamentos acima expostos, requerendo, em sua

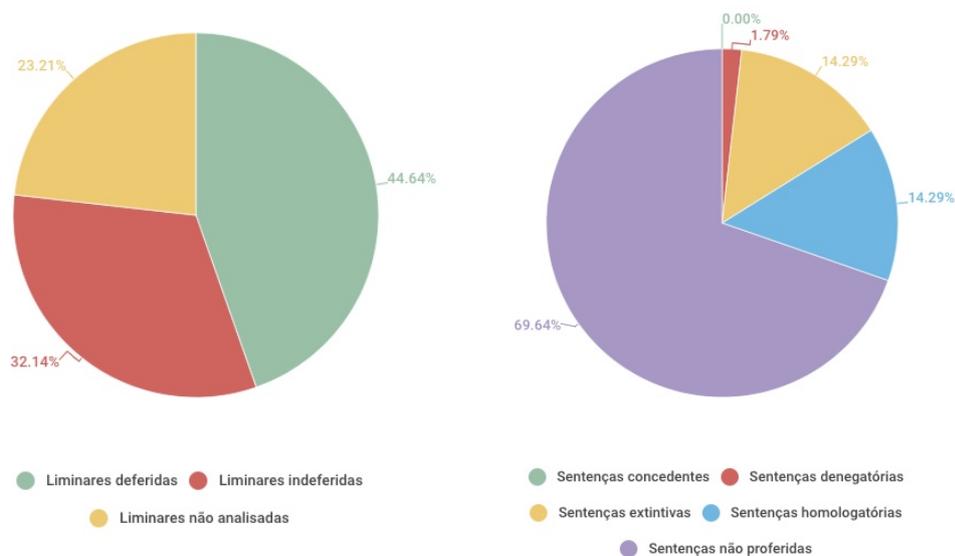
<sup>87</sup> **Destinação das multas tributárias ao pagamento de bônus para os servidores da Receita Federal do Brasil - Inoportuna e Inconstitucionalidade manifestas.** Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/bonus-eficiencia-parecer-oab.pdf>> Acesso em 2. jun. 2017.

<sup>88</sup> "Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes."

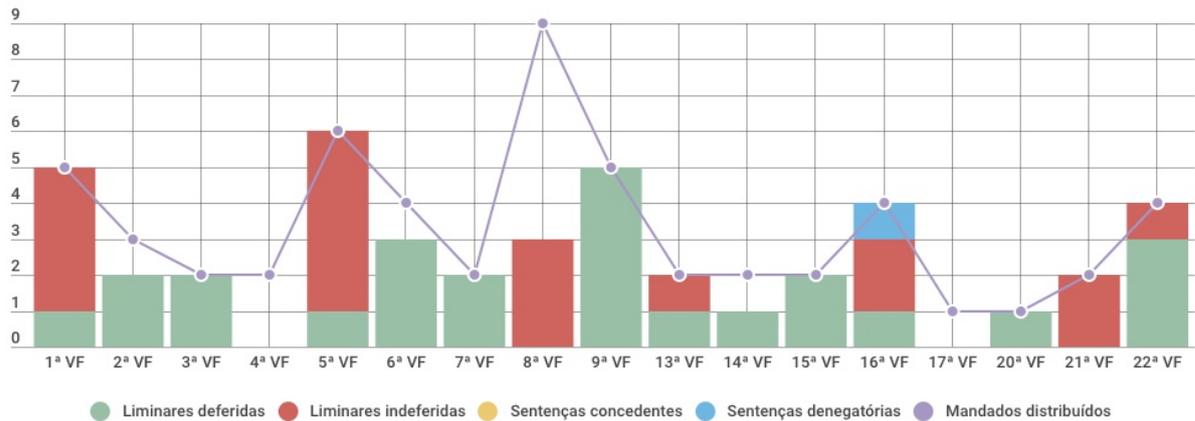
maioria, a retirada do processo da pauta de sessão de julgamento mas, alguns poucos, também, a própria suspensão do processo administrativo ou a anulação de acórdão proferido durante a validade da MP 765.

Ao analisar os pedidos, verificou-se que os juízes buscaram analisar a questão, precipuamente, sob o prisma da imparcialidade dos conselheiros fazendários em face da finalidade institucional do CARF e, como resultado do controle judicial, 25 liminares foram concedidas, ao passo que 18 foram indeferidas, o que equivale, respectivamente, a 44,64% e 32,14% do total de ações propostas com esta temática. As médias aritméticas e medianas para **(a)** liminares deferidas e **(b)** indeferidas foram de, respectivamente, **(a)** 1,47 e 1 e **(b)** 1,05 e 0. Logo, nota-se que a 6ª e 9ª varas federais apresentaram uma tendência maior a dar provimento aos pedidos liminares enquanto, a 1ª e 5ª varas federais, em negar.

Em relação às sentenças definitivas, não foi possível apurar dados para fixação de uma métrica confiável uma vez que somente um caso teve efetiva análise de mérito. Isto ocorreu pois, no final de março, o presidente do TRF-1 reverteu todas decisões liminares deferidas em sede de pedido de suspensão de segurança requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob a justificativa de não tumultuar o regular funcionamento do CARF e, na sequência, foi instaurado um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva<sup>89</sup> para tratar do tema e, com a sua admissão, suspendeu-se todos os processos em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal relativos à matéria.



<sup>89</sup> Instrumento processual previsto no Novo Código de Processo Civil equivalente, no segundo grau de jurisdição, ao procedimento de recursos repetitivos dos tribunais superiores e cabível quando houver simultaneamente efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



**Gráficos 12, 13 e 14** - Quantidade de liminares e sentenças acerca de bônus de produtividade em relação ao total de mandados de segurança sobre o tema e em relação às varas

### 2.2.3. O controle judicial acerca da duração razoável do processo

Representando 9,12% dos mandados de segurança analisados, a duração razoável do processo perante o CARF foi a controvérsia mais constante ao longo de todo período em análise, apesar de corresponder a apenas 28 dos 307 processos autuados. Os mandados de segurança classificados sob este tema foram impetrados em busca da determinação de julgamento imediato de recursos que aguardam análise há diversos anos no CARF ou até mesmo de sua extinção do processo administrativo fiscal ante a omissão administrativa.

Em que pese o acervo com volume de processos em andamento perante o CARF já superar 120 mil recursos pendentes de apreciação, bem como a recorrência anual de aproximadamente 40 mil novos processos administrativos com recursos para análise em segunda instância<sup>90</sup>, há previsão legal expressa consubstanciada no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 que preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar do protocolo do pedido<sup>91</sup>.

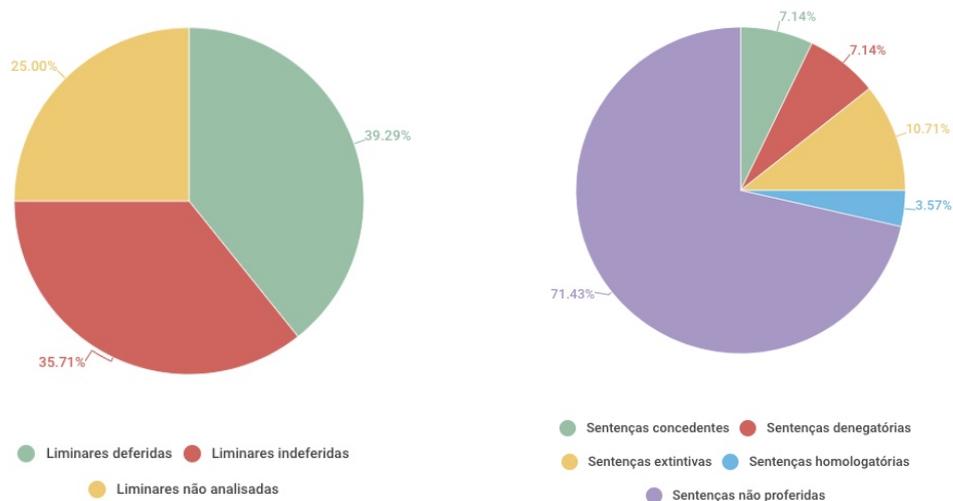
<sup>90</sup> **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407, de 2015.** Senado Federal. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-carf/documentos/outros-documentos/relatorio-final-da-cpi-carf-do-senado-federal-encerrada-03-12-2015>> Acesso em 2. jun. 2017.

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. DOU 19.03.2007, Seção 1, p. 1.

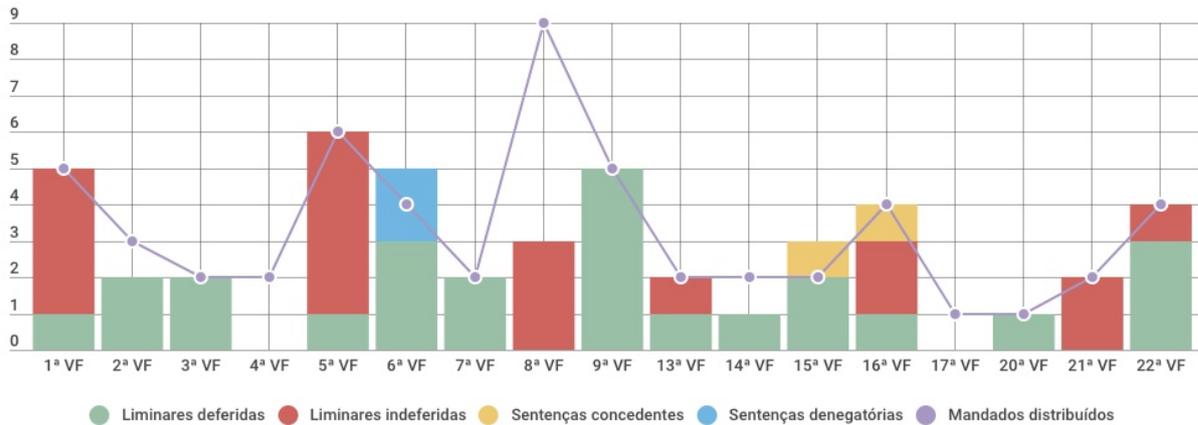
Ademais, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 erigiu à categoria de direito fundamental a duração razoável do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, dispondo que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. Cabe frisar que, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, o STJ já proferiu entendimento no sentido de que como consectário lógico do direito fundamental à duração razoável do processo, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade que norteiam a Administração Pública<sup>92</sup>.

Ao analisar os pedidos nestes casos, verificou-se que os juízes buscaram ponderar as dificuldades estruturais do CARF e o grande volume constante em seu acervo em face destes princípios e da supracitada norma legal que impõe o julgamento em prazo determinado, sopesando cada caso concreto sob a ótica da razoabilidade. Deste modo, nota-se uma posição mediana com 11 liminares deferidas e 10 indeferidas, bem como 2 sentenças concedentes e igual número de sentenças denegatórias, o que equivale, respectivamente, 39,29%, 35,71% e 7,14% do total de ações com tal tema.

As médias aritméticas e medianas para (a) liminares deferidas e (b) indeferidas e para (c) sentenças concedentes e denegatórias foram de, respectivamente, (a) 1,47 e 1, (b) 1,06 e 0 e (c) 0,11 e 0. Deste modo, percebe-se que a 6ª, 9ª e 22ª varas federais apresentaram uma tendência maior a dar provimento aos pedidos liminares enquanto, a 1ª, 5ª e 8ª varas federais, em negar.



<sup>92</sup> Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.138.206/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 01.09.2010.



**Gráficos 15, 16 e 17** - Quantidade de liminares e sentenças acerca de duração razoável do processo em relação ao total de mandados de segurança sobre o tema e em relação às varas

#### 2.2.4. O controle judicial acerca da paridade

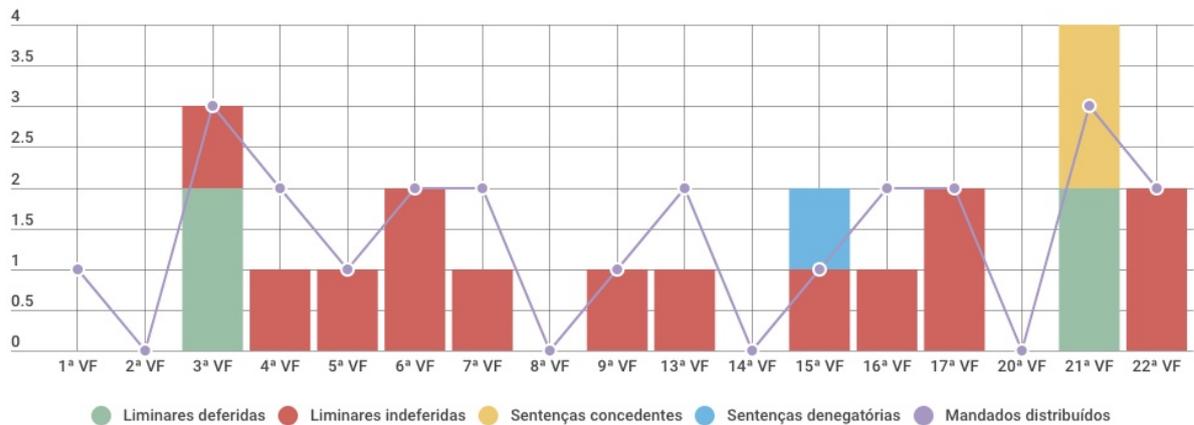
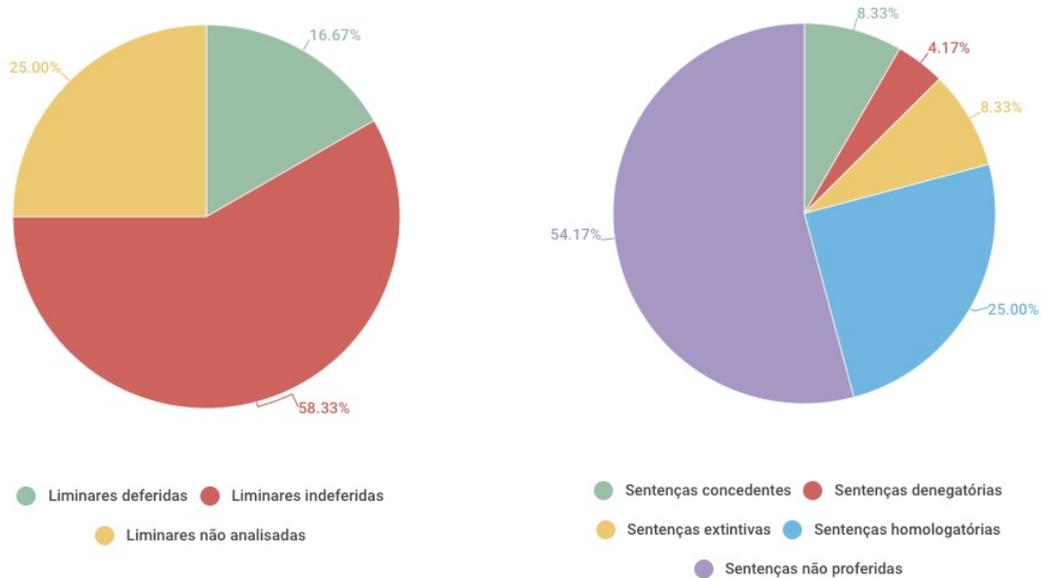
Como exposto no capítulo anterior, um dos núcleos da estrutura judicante do CARF é a paridade caracterizada como a distribuição equânime dos julgadores dos órgãos colegiados entre os conselheiros indicados pela Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes. Neste sentido, o artigo 23 do RICARF estabelece que “*as Turmas de Julgamento são integradas por oito conselheiros, sendo quatro representantes da Fazenda Nacional e quatro representantes dos Contribuintes*” e o artigo 24 que “*cada Seção contará com pelo menos seis suplentes de conselheiro da representação da Fazenda Nacional e seis da representação dos Contribuintes, que comporão o colegiado, na ausência eventual de conselheiro da mesma representação*”.

Assim, no caso de ausência ou impedimento de conselheiro titular e da omissão do Presidente da Seção em indicação de suplente para substituí-lo, a composição paritária do órgão torna-se desequilibrada, situação em que pode-se interpretar que há violação ao princípio da legalidade, consubstanciada na inobservância dos supracitados dispositivos do RICARF, bem como dos artigos 25, inciso II, do Decreto 70.235/72<sup>93</sup> e 60, *caput*, do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017<sup>94</sup> que consagram a natureza paritária do CARF.

<sup>93</sup> “Art. 25. (...) II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.”

<sup>94</sup> “Art. 60. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado judicante, paritário, cabe julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e recursos especiais sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)”

Adotando este entendimento, dos 24 processos autuados sob este tema, equivalendo ao total de 7,81% dos mandados de segurança analisados, 4 processos obtiveram provimento liminar deferido, sendo 2 destes confirmados em sede de sentença. Assim sendo, nota-se uma posição minoritária com 4 liminares deferidas ante 10 indeferidas, o que corresponde, respectivamente, a 16,67% e 58,33% dos mandados de segurança acerca do tema. Não se faz necessário apurar as médias aritméticas e medianas para este tema, na medida em que resta evidente que somente a 3ª e 21ª varas federais adotaram o posicionamento favorável à concessão de medidas liminares, ao passo em que todas as demais varas não proveram qualquer pedido, seja provisório ou não.



**Gráficos 18, 19 e 20** - Quantidade de liminares e sentenças acerca de paridade em relação ao total de mandados de segurança sobre o tema e em relação às varas

### 2.2.5. O controle judicial acerca do voto de qualidade

No cenário de empate em julgamento de processo administrativo fiscal, o artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972<sup>95</sup>, atribui ao Presidente da Turma julgadora o chamado voto de qualidade. Isso significa dizer que, em caso de empate entre os votos proferidos pelos conselheiros componentes de determinada Turma, o voto proferido pelo Presidente – que, regimentalmente, sempre é um conselheiro indicado pela Fazenda Nacional – deverá prevalecer sobre os votos proferidos pelos demais conselheiros. Assinale-se, por oportuno, que o empate só ocorre por conta do voto proferido pelo próprio Presidente, pois este é um dos componentes da Turma.

Isto é, caso ocorra empate em determinado julgamento realizado perante o CARF, o Presidente irá proferir o voto de qualidade, que nada mais é do que um segundo voto sobre a mesma matéria. Ou seja, o Presidente de cada Turma possui como prerrogativa realizar dois votos sobre a mesma questão durante o mesmo julgamento.

Contudo, ao se permitir que o Presidente da Turma profira dois votos, o ordinário e o de qualidade, o equilíbrio de forças entre os conselheiros componentes da Turma acaba sendo flagrantemente afetado, violando frontalmente a paridade e a colegialidade do órgão, pois a opinião de único conselheiro é capaz de solucionar uma demanda, indo de encontro à estrutura idealizada para o CARF.

Desse modo, como a paridade entre conselheiros dos contribuintes e da Fazenda Nacional e a estrutura de órgão colegiado do CARF são violadas, há clara afronta ao princípio do devido processo legal, pois o voto de qualidade por si só acaba interferindo diretamente no provimento jurisdicional ao administrado. É certo que, embora os conselheiros sejam representativos, seus votos não são condicionados. Ao contrário disso, os conselheiros tem liberdade para votar segundo suas próprias convicções, sendo a paridade somente um mecanismo para garantir que haja igual número de julgadores com tendência, em tese, pró-fisco ou pró-contribuinte.

No caso específico dos processos administrativos fiscais, o voto de qualidade dúplice, caso desfavorável ao sujeito passivo, configura inequívoca ilegalidade diante do princípio *in dubio pro contribuinte*, recepcionado pelo ordenamento legal na forma do artigo 112 do

---

<sup>95</sup> “Art. 25. (...) § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.”

Código Tributário Nacional<sup>96</sup>, segundo o qual, na hipótese de dúvida acerca da capitulação legal do fato, da natureza, das circunstâncias materiais do fato ou extensão da extensão dos seus efeitos, da autoria, imputabilidade, punibilidade ou, ainda, da natureza da penalidade aplicável de sua graduação, estipula-se que deve ser adotada uma interpretação mais favorável ao contribuinte.

Neste sentido, tem-se que o empate de votos em órgão colegiado deve ser considerado como dúvida para fins de aplicação do referido princípio. Com efeito, o STF cujo Presidente também possui regimentalmente prerrogativa para utilizar o voto de qualidade, adotou tal entendimento quando do julgamento da Ação Penal nº 470/MG, concluindo que o empate de votos proferidos por integrantes do mesmo colegiado demonstra a existência de dúvida acerca da matéria julgada e das infrações imputadas à parte<sup>97</sup>. Indo além, a Suprema Corte também já se manifestou quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.147/DF, rejeitando a possibilidade de prevalência de julgamento definido por voto de qualidade *per se*, pois entendeu-se que estaria violando a estrutura do colegiado e a força do voto de cada um dos integrantes<sup>98</sup>.

Cabe salientar ainda que, em levantamento<sup>99</sup> acerca dos processos julgados a partir de dezembro de 2015 e publicados até junho de 2016 no CARF, analisando-se mais de 5.880 acórdãos, comprovou-se que a Fazenda Nacional obteve decisão favorável em 98% dos votos de qualidade, sendo respectivamente de apenas 65% nos votos por maioria e de 61% por unanimidade, o que denota o nítido caráter abusivo da previsão regimental.

Neste sentido, em 20 de junho de 2017, o Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.731/DF objetivando a análise pelo STF da expressão "*que, em caso de empate, terão o voto de qualidade*" do artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por entender que esta previsão confronta os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como incorre em franca contrariedade ao artigo 112 do Código Tributário Nacional.

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU 27.10.1966, Seção 1, p. 12451.

<sup>97</sup> Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470/MG**, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 17.12.2012, DJe 22.04.2013.

<sup>98</sup> Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 630.147/DF**, Relator Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 29.09.2010, DJe 05.12.2011.

<sup>99</sup> LEME, Cristiane. **Resultados gerais do Carf – 1º semestre de 2016**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/observatorio-do-carf/resultados-gerais-carf-1o-semester-de-2016-08022017>> Acesso em 2. jun. 2017.

No presente estudo, verificou-se que 14,98% dos mandados de segurança analisados tratavam de julgamentos em que foram proferidos votos de qualidade desfavoráveis ao contribuinte totalizando 46 dos 307 processos autuados. A totalidade dos mandados de segurança classificados sob este tema foram impetrados em busca da determinação de anulação dos acórdãos. Destes, 13 processos obtiveram provimento liminar deferido e 19 indeferido, bem como 3 foram confirmados em sede de sentença e 4 negados definitivamente.

As médias aritméticas e medianas para (a) liminares deferidas e (b) indeferidas e para (c) sentenças concedentes e (d) denegatórias foram de, respectivamente, (a) 0,76 e 0, (b) 1,12 e 1, (c) 0,18 e 0 e (d) 0,24 e 0. Assim, é possível notar que a 13ª e 22 varas federais apresentaram uma tendência maior a dar provimento aos pedidos, seja liminar ou definitivamente, enquanto a 8ª e 14ª varas federais apresentaram comportamento oposto.



**Gráficos 21, 22 e 23** - Quantidade de liminares e sentenças acerca de voto de qualidade em relação ao total de mandados de segurança sobre o tema e em relação às varas

### **2.3. Considerações finais**

Independente do tema sob enfoque, foi possível notar uma certa cautela no exercício do controle judicial pelo Poder Judiciário de modo a evitar imiscuir-se indevidamente na esfera discricionária da Administração Pública. Com efeito, em nenhum dos recortes temáticos analisados, a quantidade de provimentos positivos representou maioria em relação a de ordens denegatórias, considerando-se a totalidade dos casos em enfoque com a inclusão dos processos não analisados, fato ainda mais evidente quando analisa-se tão somente os provimentos definitivos. Pelo contrário, na maioria das razões de decidir dos mandados de segurança analisados restou consignado que, em que pese vigorar no Brasil o princípio da universalidade da jurisdição, a não ser em casos de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade dos atos administrativos, deve-se fazer prevalecer a posição da Administração Pública em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, foi possível notar que, com exceção da temática afeta à paridade na qual houve quase uma unanimidade na negativa de reconhecimento da suposta ilegalidade arguida pelos impetrantes, os posicionamentos e, conseqüentemente, os fundamentos adotados pelas varas federais são os mais diversos entre si, não havendo uma posição jurisprudencial clara e consolidada, o que acaba por representar insegurança jurídica aos jurisdicionados, caracterizada pela ocorrência de resultados manifestamente opostos na análise de casos específicos praticamente idênticos.

Por fim, também nota-se uma certa morosidade na prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário considerando-se que 64,17% dos mandados de segurança autuados no período ainda aguardam a prolação de sentença, não obstante o mandado de segurança ser caracterizado, via de regra, como uma ação célere de natureza urgente; fato que pode ser justificado, ao menos parcialmente, pela alta taxa de congestionamento da Justiça Federal. Todavia, residualmente, essa morosidade, se superior à média do restante do acervo, pode ser interpretada como uma relutância em entrar em conflito com a Administração Pública através da influência do exercício do controle judicial sob as esferas de competência administrativa.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, salienta-se que o Poder Judiciário deve cumprir sua função institucional para que os anseios dos contribuintes restem garantidos no âmbito do processo administrativo fiscal, o qual deve obrigatoriamente observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como decorrência lógica da adoção do sistema de jurisdição una pelo Brasil. Por outro lado, tem-se que tal atuação deve ocorrer de forma procedimental e cautelosa, sob pena de influir em demasia no processo administrativo fiscal e acabar por violar o princípio da separação dos poderes.

Registre-se que o CARF restou impossibilitado de cumprir seu papel institucional temporariamente durante a reestruturação decorrente da deflagração da Operação Zelotes, o que agravou a problemática em relação ao acúmulo de recursos pendentes de apreciação no acervo, bem como uma diminuição no fluxo de julgamento decorrente da renovação dos quadros do órgão com novos conselheiros menos experientes. Todavia, tais fatos não podem ser utilizados como razões aptas a ensejar uma possível supressão das competências judicantes do órgão ou ainda uma substituição corriqueira do juízo de discricionariedade dos conselheiros pela análise judicial. Não obstante tenham ocorrido modificações relevantes na história recente do CARF, a sua essência se mantém desde o período histórico colonial.

Assim e, considerando-se os dados coletados, observou-se que, longe de agir como uma figura antagonista, o Poder Judiciário consolidou-se como um verdadeiro reforço ante a necessidade de fortalecimento institucional do CARF, na medida em que o índice de anulação de atos administrativos proferidos por autoridades do CARF em sede de controle judicial é relativamente baixo em relação à quantidade de provimentos jurisdicionais requeridos e completamente irrelevante em face do acervo circulante de processos administrativos fiscais em análise no CARF.

Dessa feita, conclui-se que o Poder Judiciário tem atuado tão somente de maneira residual e pontual de modo a mitigar, principalmente, desvios de poder mediante exame da legalidade objetiva da atividade da Administração Pública, mas também, como garantidor da proteção de todos princípios constitucionais e infraconstitucionais regentes da Administração Pública, atuação esta perfeitamente condizente com o seu papel no que tange ao controle judicial no âmbito do sistema de jurisdição una.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do Tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BRASIL. **Carta Régia de 28 de janeiro de 1808**. Coleção de Leis do Brasil, 1808, v.1, p. 1.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Coleção de Leis do Brasil - 1891 , v. 1, p. 1.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembléia Constituinte. DOU 19.09.1946, Seção 1, p. 13059

BRASIL. **Decreto de 16 de julho de 1832**. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, n. 2., p. 110.

BRASIL. **Decreto nº 5.157, de 12 de janeiro de 1927**. Autoriza a rever os regulamentos das repartições fiscaes subordinadas ao Ministério da Fazenda, para o fim especial e exclusivo de estabelecer que os recursos dos contribuintes sejam julgados e resolvidos por um conselho. DOU 14.01.1927, Seção 1, p. 1328.

BRASIL. **Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011**. Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. DOU 30.09.2009, Seção 1, p. 6.

BRASIL. **Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. DOU 14/03/2017, Seção 1, p. 2.

BRASIL. **Decreto nº 16.580, de 4 de Setembro de 1924**. Approva o regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a renda. DOU 06.09.1924, Seção 1, p. 10559.

BRASIL. **Decreto nº 20.350, de 31 de agosto de 1931**. Regulamenta e modifica o decreto n.º 5.157, de 12 de janeiro de 1927 e dá outras providências. DOU 02.09.1931, Seção 1, p. 13976.

BRASIL. **Decreto nº 24.036, de 26 de Março de 1934**. Reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda Nacional e dá outras providências. DOU 28.03.1934, Seção 1, p. 5920.

BRASIL. **Decreto nº 54.767, de 30 de Outubro de 1964**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa, e dá outras providências. DOU 06.11.1964, Seção 1, p. 10020.

BRASIL. **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. DOU 07.03.1972, Seção 1, p. 1923.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. DOU 27.02.1967, Seção 1, p. 4.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 607, de 10 de agosto de 1938.** Modifica disposições dos decretos nº 24036 e 24763 de 26 de março e 14 de julho de 1934, de 14 de julho de 1934, sobre competência para o julgamento dos processos fiscais, e dá outras providências. DOU 12.08.1938, Seção 1, p. 16065.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 7 de 1977.** Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. DOU 13.04.1977, Seção 1, p. 4147.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. DOU 31.12.2004, Seção 1, p. 4.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823.** Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, n. 1., p. 7.

BRASIL. **Lei de 4 de Outubro de 1831.** Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, n. 1., p. 103.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU 27.10.1966, Seção 1, p. 12451.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências. DOU 19.03.2007, Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.** Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de

2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. DOU 28.05.2009, Seção 1, p. 3.

**BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. DOU 10.08.2009, Seção 1, p. 2.

**BRASIL. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. DOU 18.11.2011, Seção 1, p. 1.

**BRASIL. Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016.** Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências. DOU 30.12.2016, Seção 1, p. 3.

**BRASIL. Portaria nº 31, de 18 de janeiro de 2017, do Ministério da Fazenda.** Fixa as metas para 2017 e para o período de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 com vistas ao cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira de que trata a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016. DOU 20.01.2017, Seção 1, p. 13.

**BRASIL. Portaria nº 41, de 17 de fevereiro de 2009, do Ministério da Fazenda.** Instala o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dá outras providências. DOU 19.02.2009, Seção 1, p. 17.

**BRASIL. Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, do Ministério da Fazenda.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. DOU 10.06.2015, Seção 1, pp. 14-21.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. Montesquieu e a releitura da separação de poderes no Estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica. **Lex Humana**, v. 1, n. 2, Dez. 2010.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira. Controle jurisdicional da Administração Pública: algumas ideias. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 199, Jul. 2013.

**Conselho da Fazenda.** Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Disponível em <<http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=207>> Acesso em 2. abr. 2017.

**Conselho da Fazenda (1808-1831).** Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4197>> Acesso em 2. abr. 2017.

**Destinação das multas tributárias ao pagamento de bônus para os servidores da Receita Federal do Brasil - Inoportunidade e Inconstitucionalidade manifestas.** Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/bonus-eficiencia-parecer-oab.pdf>> Acesso em 2. jun. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

EZEQUIEL, Márcio. **Receita Federal: História da Administração Tributária no Brasil**. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2014.

HESPANHA, António Manuel. O Governo dos Áustrias e a Modernização da Constituição Política Portuguesa. **Penélope: revista de história e ciências sociais**, n. 2, p. 49-73, 1989.

**Julgamentos no CARF após a edição da Medida Provisória n. 765/2016.** Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/cesa-oficio-carf-bonus-eficiencia.pdf>> Acesso em 2. jun. 2017.

LACOMBE, Américo Jacobina. **Capitanias hereditárias**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1978.

LEME, Cristiane. **Resultados gerais do Carf – 1º semestre de 2016**. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/observatorio-do-carf/resultados-gerais-carf-1o-semester-de-2016-08022017>> Acesso em 2. jun. 2017.

MARTINS, Ana Luísa. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010.

**Mapa Estratégico do CARF**. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Disponível em <[http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/mapa-estrategico/pe-2016\\_2019.jpg](http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/mapa-estrategico/pe-2016_2019.jpg)> Acesso em 2. abr. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

**Memória Institucional**. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Disponível em <<http://idg.carf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/memoria-institucional>> Acesso em 2. abr. 2017.

MIRANDA, Dalton Cordeiro de. **Apontamentos ao Regimento Interno do Carf (RICARF), 2015**. Disponível em <<https://jota.info/artigos/apontamentos-ao-regimento-interno-do-carf-ricarf-20102015>> Acesso em 2. abr. 2017.

**O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em <<http://www.amb.com.br/?p=23191>> Acesso em 2. abr. 2017.

**Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407, de 2015**. Senado Federal. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-carf/documentos/outros-documentos/relatorio-final-da-cpi-carf-do-senado-federal-encerrada-03-12-2015>> Acesso em 2. jun. 2017.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.138.206/RS**, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 01.09.2010.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470/MG**, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 17.12.2012, DJe 22.04.2013.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 630.147/DF**, Relator Ministro Ayres Britto, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário, julgado em 29.09.2010, DJe 05.12.2011.

VIEIRA, Leliana Pontes. **Contencioso e processo fiscal**. Brasília: VestCon, 1996.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

#	Processo	Autuação	Impetrante
1	1001933-15.2017.4.01.3400	21/03/2017	UBERLANDIA REFRESCOS LTDA
2	1001608-40.2017.4.01.3400	09/03/2017	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
3	1000901-72.2017.4.01.3400	10/02/2017	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
4	1000723-26.2017.4.01.3400	05/02/2017	R. E. ENGENHARIA LTDA
5	1000421-94.2017.4.01.3400	23/01/2017	INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
6	1009897-93.2016.4.01.3400	15/12/2016	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS ...
7	1009601-71.2016.4.01.3400	01/12/2016	AMERICAN AIRLINES
8	1009554-97.2016.4.01.3400	29/11/2016	AMERICAN AIRLINES
9	1008109-44.2016.4.01.3400	03/10/2016	DELTA AIR LINES INC
10	1008076-54.2016.4.01.3400	30/09/2016	TUPY S.A.
11	1007361-12.2016.4.01.3400	01/09/2016	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
12	1005694-88.2016.4.01.3400	15/07/2016	JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO
13	1004868-62.2016.4.01.3400	17/06/2016	PARANAPANEMA S/A
14	1002240-03.2016.4.01.3400	29/03/2016	COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A
15	1000712-31.2016.4.01.3400	25/01/2016	MAXIMA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
16	1009630-58.2015.4.01.3400	18/12/2015	AMBEV S.A.
17	1003350-03.2017.4.01.3400	26/05/2017	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
18	1003052-11.2017.4.01.3400	19/05/2017	CONSPIRACAO FILMES S.A.
19	1002762-93.2017.4.01.3400	04/05/2017	COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
20	1002750-79.2017.4.01.3400	04/05/2017	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
21	1002732-58.2017.4.01.3400	03/05/2017	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
22	1002540-28.2017.4.01.3400	24/04/2017	RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
23	1002427-74.2017.4.01.3400	12/04/2017	MICRO JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
24	1002288-25.2017.4.01.3400	05/04/2017	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
25	1001938-37.2017.4.01.3400	21/03/2017	OLINTO PEREIRA ALVES
26	1009942-97.2016.4.01.3400	19/12/2016	COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA..
27	1009911-77.2016.4.01.3400	16/12/2016	GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES
28	1009706-48.2016.4.01.3400	07/12/2016	DELTA AIR LINES INC
29	1009674-43.2016.4.01.3400	06/12/2016	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL ...
30	1009621-62.2016.4.01.3400	02/12/2016	BANCO BMG SA

#	Processo	Autuação	Impetrante
31	1009388-65.2016.4.01.3400	22/11/2016	COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA
32	1006999-10.2016.4.01.3400	24/08/2016	MECANICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
33	1006973-12.2016.4.01.3400	23/08/2016	TAM LINHAS AEREAS S/A
34	1006968-87.2016.4.01.3400	23/08/2016	SOCIETE AIR FRANCE
35	1006728-98.2016.4.01.3400	19/08/2016	SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
36	1006327-02.2016.4.01.3400	11/08/2016	DAGNESE & CIA LTDA
37	1006320-10.2016.4.01.3400	11/08/2016	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL ...
38	1006030-92.2016.4.01.3400	01/08/2016	CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE ...
39	1005202-96.2016.4.01.3400	28/06/2016	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
40	1004502-23.2016.4.01.3400	01/06/2016	FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
41	1004195-69.2016.4.01.3400	18/05/2016	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
42	1002063-39.2016.4.01.3400	15/03/2016	ATACADAO HIPER FRIOS LTDA
43	1009095-32.2015.4.01.3400	04/12/2015	DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA
44	1009008-76.2015.4.01.3400	03/12/2015	R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
45	1003046-04.2017.4.01.3400	19/05/2017	NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGI...
46	1003001-97.2017.4.01.3400	18/05/2017	MAGAZINE LUIZA S/A
47	1002996-75.2017.4.01.3400	18/05/2017	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
48	1001924-53.2017.4.01.3400	21/03/2017	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL ...
49	1001514-92.2017.4.01.3400	07/03/2017	CUMMINS BRASIL LIMITADA
50	1000965-82.2017.4.01.3400	14/02/2017	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES ...
51	1000906-94.2017.4.01.3400	11/02/2017	REFINADORA CATARINENSE SA
52	1009603-41.2016.4.01.3400	01/12/2016	AMERICAN AIRLINES
53	1008137-12.2016.4.01.3400	04/10/2016	AMERICAN AIRLINES
54	1005820-41.2016.4.01.3400	21/07/2016	LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
55	1002681-81.2016.4.01.3400	08/04/2016	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
56	1001880-68.2016.4.01.3400	08/03/2016	ROGERIO MARCONDES DE CARVALHO
57	1001195-61.2016.4.01.3400	11/02/2016	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
58	1000989-47.2016.4.01.3400	01/02/2016	SAS INSTITUTE BRASIL LTDA
59	1000276-72.2016.4.01.3400	13/01/2016	INFIBRA S/A
60	1009070-19.2015.4.01.3400	04/12/2015	NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A
61	1003650-62.2017.4.01.3400	31/05/2017	JOSE DE ALMEIDA MACHADO

#	Processo	Autuação	Impetrante
62	1003418-50.2017.4.01.3400	29/05/2017	FRANCISCO JOSE NOGAROLI NETO
63	1003000-15.2017.4.01.3400	18/05/2017	PEDRA GRANDE S/A
64	1002592-24.2017.4.01.3400	25/04/2017	MARCO RACY KHEIRALLAH
65	1002344-58.2017.4.01.3400	07/04/2017	MAGIUS METALURGICA INDUSTRIAL S/A
66	1002205-09.2017.4.01.3400	31/03/2017	DELTA AIR LINES INC
67	1001673-35.2017.4.01.3400	13/03/2017	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENER...
68	1001365-96.2017.4.01.3400	24/02/2017	CISA TRADING S/A
69	1000990-95.2017.4.01.3400	15/02/2017	CIRIO- ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA - EPP
70	1000861-90.2017.4.01.3400	09/02/2017	JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
71	1009963-73.2016.4.01.3400	19/12/2016	FR-PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA
72	1008541-63.2016.4.01.3400	25/10/2016	AMERICAN AIRLINES
73	1008143-19.2016.4.01.3400	04/10/2016	RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
74	1007917-14.2016.4.01.3400	23/09/2016	CPM BRAXIS S.A.
75	1000802-39.2016.4.01.3400	26/01/2016	PEDRO GIGLIO SOBRINHO
76	1000676-86.2016.4.01.3400	25/01/2016	PEDRO GIGLIO SOBRINHO
77	1009596-83.2015.4.01.3400	18/12/2015	PEDRO GIGLIO SOBRINHO
78	1002976-84.2017.4.01.3400	17/05/2017	MULTIMEX S/A
79	1002928-28.2017.4.01.3400	15/05/2017	LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
80	1002779-32.2017.4.01.3400	05/05/2017	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
81	1002426-89.2017.4.01.3400	12/04/2017	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
82	1001369-36.2017.4.01.3400	24/02/2017	OLD PARTICIPACOES LTDA
83	1001009-04.2017.4.01.3400	15/02/2017	MANOEL FONSECA NETO
84	1000849-76.2017.4.01.3400	09/02/2017	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.
85	1000801-20.2017.4.01.3400	07/02/2017	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
86	1000148-18.2017.4.01.3400	12/01/2017	BANCO ALVORADA S.A.
87	1009707-33.2016.4.01.3400	07/12/2016	DELTA AIR LINES INC
88	1009212-86.2016.4.01.3400	14/11/2016	ITAU UNIBANCO S.A.
89	1009099-35.2016.4.01.3400	08/11/2016	VALADARES DIESEL LTDA
90	1007806-30.2016.4.01.3400	19/09/2016	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
91	1005775-37.2016.4.01.3400	20/07/2016	ISOESTE IND.E COM.DE ISOLANTES TERMICOS LTDA
92	1004257-12.2016.4.01.3400	23/05/2016	JOSE LOSSO FILHO

#	Processo	Autuação	Impetrante
93	1004117-75.2016.4.01.3400	17/05/2016	JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO
94	1004082-18.2016.4.01.3400	16/05/2016	MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
95	1003846-66.2016.4.01.3400	11/05/2016	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
96	1000189-19.2016.4.01.3400	12/01/2016	PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
97	1002514-30.2017.4.01.3400	20/04/2017	OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
98	1002335-96.2017.4.01.3400	06/04/2017	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERG...
99	1002216-38.2017.4.01.3400	31/03/2017	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCA...
100	1001941-89.2017.4.01.3400	21/03/2017	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERG...
101	1001727-98.2017.4.01.3400	14/03/2017	EMS S/A
102	1001480-20.2017.4.01.3400	06/03/2017	BANCO ITAUCARD S.A.
103	1001172-81.2017.4.01.3400	20/02/2017	SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LT..
104	1000774-37.2017.4.01.3400	07/02/2017	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCA...
105	1000764-90.2017.4.01.3400	06/02/2017	BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCA...
106	1008301-74.2016.4.01.3400	11/10/2016	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
107	1008255-85.2016.4.01.3400	10/10/2016	EDUARDO PINHO MOREIRA
108	1007380-18.2016.4.01.3400	01/09/2016	FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA
109	1002362-16.2016.4.01.3400	31/03/2016	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA ...
110	1002360-46.2016.4.01.3400	31/03/2016	POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
111	1001704-89.2016.4.01.3400	02/03/2016	BANCO OURINVEST S/A
112	1001397-38.2016.4.01.3400	18/02/2016	CENTRO EDUCACIONAL FRANCISCANO
113	1003217-58.2017.4.01.3400	24/05/2017	AMERICAN AIRLINES
114	1002164-42.2017.4.01.3400	29/03/2017	TENDA ATACADO LTDA
115	1001805-92.2017.4.01.3400	16/03/2017	BIANCA FELICIA ROTHSCHILD
116	1001767-80.2017.4.01.3400	15/03/2017	RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO ...
117	1000971-89.2017.4.01.3400	14/02/2017	MOMENTO SERVICO E REPRESENTACAO - EIRELI - ...
118	1009710-85.2016.4.01.3400	07/12/2016	DELTA AIR LINES INC
119	1009479-58.2016.4.01.3400	25/11/2016	MICENO ROSSI NETO
120	1008461-02.2016.4.01.3400	20/10/2016	AMERICAN AIRLINES
121	1008119-88.2016.4.01.3400	03/10/2016	ITAU UNIBANCO S.A
122	1005731-18.2016.4.01.3400	18/07/2016	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MO...
123	1005410-80.2016.4.01.3400	05/07/2016	OLGA SANCHEZ FERREIRA MOLINA

#	Processo	Autuação	Impetrante
124	1005281-75.2016.4.01.3400	29/06/2016	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL ...
125	1004607-97.2016.4.01.3400	07/06/2016	SM PESCADOS INDUSTRIA , COMERCIO E EXPORTA...
126	1004342-95.2016.4.01.3400	25/05/2016	BANCO BTG PACTUAL S.A.
127	1002816-93.2016.4.01.3400	13/04/2016	HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
128	1002469-60.2016.4.01.3400	04/04/2016	FLEURY S.A.
129	1001610-44.2016.4.01.3400	26/02/2016	M.S SERVICOS DE MANUTENCAO E REPRESENTACO..
130	1001609-59.2016.4.01.3400	26/02/2016	MARIO KENJI IRIE
131	1000446-44.2016.4.01.3400	18/01/2016	DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
132	1009337-88.2015.4.01.3400	14/12/2015	BUNGE ALIMENTOS S/A
133	1009324-89.2015.4.01.3400	14/12/2015	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LT...
134	1008982-78.2015.4.01.3400	03/12/2015	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
135	1002972-47.2017.4.01.3400	17/05/2017	MOMENTO SERVICO E REPRESENTACAO - EIRELI - ...
136	1002916-14.2017.4.01.3400	12/05/2017	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
137	1002605-23.2017.4.01.3400	26/04/2017	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
138	1002266-64.2017.4.01.3400	04/04/2017	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
139	1002013-76.2017.4.01.3400	23/03/2017	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
140	1001817-09.2017.4.01.3400	16/03/2017	RICARDO FIGUEIREDO BOMENY
141	1001796-33.2017.4.01.3400	15/03/2017	EMALTO INDUSTRIA MECANICA LTDA
142	1001639-60.2017.4.01.3400	10/03/2017	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
143	1001178-88.2017.4.01.3400	20/02/2017	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
144	1000970-07.2017.4.01.3400	14/02/2017	OMEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
145	1000943-24.2017.4.01.3400	13/02/2017	BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO..
146	1000818-56.2017.4.01.3400	08/02/2017	LUCIO BOLONHA FUNARO
147	1000565-68.2017.4.01.3400	31/01/2017	LUCIO BOLONHA FUNARO
148	1009550-60.2016.4.01.3400	29/11/2016	AMERICAN AIRLINES
149	1008897-58.2016.4.01.3400	01/11/2016	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
150	1008249-78.2016.4.01.3400	07/10/2016	LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
151	1008177-91.2016.4.01.3400	05/10/2016	AMERICAN AIRLINES
152	1008063-55.2016.4.01.3400	29/09/2016	YOLANDA PARTICIPACOES S/A
153	1004106-46.2016.4.01.3400	17/05/2016	ANGELA AUGUSTA SANTOS RIBEIRO
154	1002017-50.2016.4.01.3400	14/03/2016	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

#	Processo	Autuação	Impetrante
155	1000571-12.2016.4.01.3400	21/01/2016	BAHIA ARTES GRAFICAS LTDA
156	1000038-53.2016.4.01.3400	07/01/2016	LGN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
157	1003111-96.2017.4.01.3400	22/05/2017	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
158	1002348-95.2017.4.01.3400	07/04/2017	DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A
159	1001853-51.2017.4.01.3400	17/03/2017	DELTA AIR LINES INC
160	1001397-04.2017.4.01.3400	02/03/2017	J&F INVESTIMENTOS S.A
161	1000863-60.2017.4.01.3400	09/02/2017	METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
162	1000851-46.2017.4.01.3400	09/02/2017	SPRINGER CARRIER LTDA
163	1000821-11.2017.4.01.3400	08/02/2017	COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS
164	1009957-66.2016.4.01.3400	19/12/2016	ALL NATIONS COMERCIO EXTERIOR S.A.
165	1009883-12.2016.4.01.3400	15/12/2016	JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
166	1009617-25.2016.4.01.3400	02/12/2016	CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
167	1007705-90.2016.4.01.3400	13/09/2016	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
168	1004971-69.2016.4.01.3400	20/06/2016	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
169	1002678-29.2016.4.01.3400	08/04/2016	JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
170	1002158-69.2016.4.01.3400	18/03/2016	A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LT..
171	1001696-15.2016.4.01.3400	01/03/2016	BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
172	1001684-98.2016.4.01.3400	01/03/2016	INSTITUTO JLMF DE ENSINO S/S LTDA
173	1000965-19.2016.4.01.3400	01/02/2016	ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
174	1003181-16.2017.4.01.3400	23/05/2017	ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
175	1002527-29.2017.4.01.3400	20/04/2017	PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUICA...
176	1002330-74.2017.4.01.3400	06/04/2017	BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A
177	1002329-89.2017.4.01.3400	06/04/2017	BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A
178	1002150-58.2017.4.01.3400	29/03/2017	INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.
179	1002068-27.2017.4.01.3400	27/03/2017	DELTA AIR LINES INC
180	1002034-52.2017.4.01.3400	24/03/2017	CONVENCAO DAS IGREJAS EV. ASSEMBLEIAS DE D...
181	1001893-33.2017.4.01.3400	20/03/2017	IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
182	1001862-13.2017.4.01.3400	17/03/2017	TELEFONICA BRASIL S.A.
183	1001136-39.2017.4.01.3400	20/02/2017	DELTA AIR LINES INC
184	1000942-39.2017.4.01.3400	13/02/2017	COPEL DISTRIBUICAO S.A.
185	1000934-62.2017.4.01.3400	13/02/2017	MICHELIN ESPIRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA.

#	Processo	Autuação	Impetrante
186	1009374-81.2016.4.01.3400	22/11/2016	FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS ...
187	1006329-69.2016.4.01.3400	11/08/2016	DM MOTORS DO BRASIL LTDA
188	1005300-81.2016.4.01.3400	30/06/2016	SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
189	1004533-43.2016.4.01.3400	02/06/2016	SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA
190	1004470-18.2016.4.01.3400	31/05/2016	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERG...
191	1001401-75.2016.4.01.3400	18/02/2016	FUNDACAO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL
192	1001362-78.2016.4.01.3400	18/02/2016	BORRACHEIRO VIGARIO GERAL LTDA
193	1000398-85.2016.4.01.3400	15/01/2016	VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO..
194	1009258-12.2015.4.01.3400	11/12/2015	ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ...
195	1008942-96.2015.4.01.3400	02/12/2015	RICARDO MARTINS PEREIRA
196	1003038-27.2017.4.01.3400	19/05/2017	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA L...
197	1002523-89.2017.4.01.3400	20/04/2017	DELTA AIR LINES INC
198	1002345-43.2017.4.01.3400	07/04/2017	FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA
199	1002230-22.2017.4.01.3400	03/04/2017	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
200	1001857-88.2017.4.01.3400	17/03/2017	SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
201	1000156-92.2017.4.01.3400	13/01/2017	AMERICAN AIRLINES
202	1009709-03.2016.4.01.3400	07/12/2016	SARAH MARIA LINHARES DE ARAUJO PAES DE SOU..
203	1008085-16.2016.4.01.3400	30/09/2016	WARRANT EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
204	1006983-56.2016.4.01.3400	24/08/2016	BANCO INTERMEDIUM SA
205	1006178-06.2016.4.01.3400	05/08/2016	CARAMURU ALIMENTOS S/A.
206	1005921-78.2016.4.01.3400	26/07/2016	CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
207	1005104-14.2016.4.01.3400	23/06/2016	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
208	1004433-88.2016.4.01.3400	30/05/2016	BANCO FIBRA SA
209	1002374-30.2016.4.01.3400	01/04/2016	OLVEPAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
210	1001568-92.2016.4.01.3400	25/02/2016	A SILVA PRACA PARTICIPACOES E EMPREENDIMEN...
211	1001523-88.2016.4.01.3400	23/02/2016	NETWORK DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
212	1002761-11.2017.4.01.3400	04/05/2017	MARCELO DETONI
213	1001629-16.2017.4.01.3400	10/03/2017	DELTA AIR LINES INC
214	1001462-96.2017.4.01.3400	03/03/2017	BR MALLS PARTICIPACOES S.A.
215	1001404-93.2017.4.01.3400	02/03/2017	JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
216	1000056-40.2017.4.01.3400	09/01/2017	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

#	Processo	Autuação	Impetrante
217	1009681-35.2016.4.01.3400	06/12/2016	RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
218	1009581-80.2016.4.01.3400	30/11/2016	IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.
219	1009429-32.2016.4.01.3400	24/11/2016	COINBRA-FRUTESP S.A.
220	1008976-37.2016.4.01.3400	03/11/2016	MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME
221	1006311-48.2016.4.01.3400	10/08/2016	BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD..
222	1006009-19.2016.4.01.3400	29/07/2016	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
223	1006002-27.2016.4.01.3400	29/07/2016	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
224	1002073-49.2017.4.01.3400	27/03/2017	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
225	1001990-33.2017.4.01.3400	22/03/2017	STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE V..
226	1001855-21.2017.4.01.3400	17/03/2017	SABEMI SEGURADORA SA
227	1001096-57.2017.4.01.3400	17/02/2017	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
228	1000902-57.2017.4.01.3400	10/02/2017	TINTO HOLDING LTDA
229	1000841-02.2017.4.01.3400	09/02/2017	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
230	1000371-68.2017.4.01.3400	20/01/2017	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3...
231	1009342-76.2016.4.01.3400	21/11/2016	ADMINISTRADORA CARIOCA DE SHOPPING CENTE...
232	1009206-79.2016.4.01.3400	11/11/2016	RBS PARTICIPACOES S A
233	1008065-25.2016.4.01.3400	29/09/2016	INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
234	1007971-77.2016.4.01.3400	26/09/2016	RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA
235	1006330-54.2016.4.01.3400	11/08/2016	VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELAO..
236	1005771-97.2016.4.01.3400	20/07/2016	COINBRA-FRUTESP S.A.
237	1004461-56.2016.4.01.3400	31/05/2016	IUNI EDUCACIONAL S.A.
238	1004177-48.2016.4.01.3400	18/05/2016	MAGAZINE LUIZA S/A
239	1004155-87.2016.4.01.3400	18/05/2016	MUNICIPIO DE SOBRADINHO
240	1000505-32.2016.4.01.3400	19/01/2016	ECOCLINICA ECOGRAFIA CLINICA S/S LTDA.
241	1003438-41.2017.4.01.3400	29/05/2017	EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.
242	1002984-61.2017.4.01.3400	17/05/2017	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
243	1002711-82.2017.4.01.3400	02/05/2017	ABRIL COMUNICACOES S.A.
244	1002336-81.2017.4.01.3400	06/04/2017	ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
245	1001821-46.2017.4.01.3400	16/03/2017	VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
246	1000835-92.2017.4.01.3400	08/02/2017	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
247	1000536-18.2017.4.01.3400	30/01/2017	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

#	Processo	Autuação	Impetrante
248	1009691-79.2016.4.01.3400	06/12/2016	RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP
249	1008088-68.2016.4.01.3400	30/09/2016	JOSE DE ALMEIDA MACHADO
250	1007903-30.2016.4.01.3400	22/09/2016	MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
251	1007620-07.2016.4.01.3400	09/09/2016	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
252	1007187-03.2016.4.01.3400	30/08/2016	SAO LUIS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LT...
253	1005345-85.2016.4.01.3400	01/07/2016	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
254	1000564-20.2016.4.01.3400	21/01/2016	BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
255	1009369-93.2015.4.01.3400	14/12/2015	EMS S/A
256	1009169-86.2015.4.01.3400	09/12/2015	VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
257	1008896-10.2015.4.01.3400	01/12/2015	PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO M..
258	1003419-35.2017.4.01.3400	29/05/2017	BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.
259	1002841-72.2017.4.01.3400	10/05/2017	ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
260	1002680-62.2017.4.01.3400	28/04/2017	SOUTH32 MINERALS SA
261	1001574-65.2017.4.01.3400	08/03/2017	ABRIL COMUNICACOES S.A.
262	1001362-44.2017.4.01.3400	24/02/2017	AMERICAN AIRLINES
263	1001017-78.2017.4.01.3400	16/02/2017	EMBRASIL-EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA L...
264	1000919-93.2017.4.01.3400	13/02/2017	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
265	1000460-91.2017.4.01.3400	25/01/2017	JOSE ROBALINHO DE BARROS NETO
266	1000429-71.2017.4.01.3400	24/01/2017	CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA
267	1009633-76.2016.4.01.3400	05/12/2016	AMERICAN AIRLINES
268	1009032-70.2016.4.01.3400	04/11/2016	AMERICAN AIRLINES
269	1008942-62.2016.4.01.3400	01/11/2016	CLARO S.A.
270	1007617-52.2016.4.01.3400	09/09/2016	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
271	1005719-04.2016.4.01.3400	18/07/2016	NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A
272	1001679-76.2016.4.01.3400	01/03/2016	TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICACOES S.A.
273	1002993-23.2017.4.01.3400	17/05/2017	JOAO CARLOS ANGELINI
274	1002652-94.2017.4.01.3400	27/04/2017	J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA
275	1002054-43.2017.4.01.3400	27/03/2017	ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO
276	1000756-16.2017.4.01.3400	06/02/2017	SAP BRASIL LTDA
277	1000209-73.2017.4.01.3400	16/01/2017	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
278	1009600-86.2016.4.01.3400	01/12/2016	AMERICAN AIRLINES

#	Processo	Autuação	Impetrante
279	1008475-83.2016.4.01.3400	21/10/2016	VALADARES DIESEL LTDA
280	1008428-12.2016.4.01.3400	19/10/2016	LPS SUL -CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.
281	1007912-89.2016.4.01.3400	23/09/2016	ESTRELA DO SUL PARTICIPACOES LTDA
282	1007583-77.2016.4.01.3400	08/09/2016	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NO..
283	1007573-33.2016.4.01.3400	08/09/2016	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
284	1006998-25.2016.4.01.3400	24/08/2016	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
285	1005668-90.2016.4.01.3400	14/07/2016	HOLCIM (BRASIL) S.A.
286	1005091-15.2016.4.01.3400	23/06/2016	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR ...
287	1003220-47.2016.4.01.3400	02/05/2016	MUNICIPIO DE VIDEIRA
288	1003078-43.2016.4.01.3400	25/04/2016	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
289	1001964-69.2016.4.01.3400	11/03/2016	SIEMENS LTDA
290	1008939-44.2015.4.01.3400	01/12/2015	SPRINGER CARRIER LTDA
291	1003544-03.2017.4.01.3400	30/05/2017	GALVAO ENGENHARIA S/A
292	1002801-90.2017.4.01.3400	05/05/2017	MAURICIO DETONI
293	1002676-25.2017.4.01.3400	28/04/2017	YOLANDA PARTICIPACOES S/A
294	1002094-25.2017.4.01.3400	27/03/2017	ALESSANDRO MONTEIRO MORGADO HORTA
295	1001884-71.2017.4.01.3400	20/03/2017	GREGORI JOSE ZMOZINSKI FONSECA
296	1001680-27.2017.4.01.3400	13/03/2017	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
297	1000244-33.2017.4.01.3400	17/01/2017	APM TERMINALS ITAJAI S.A.
298	1009755-89.2016.4.01.3400	09/12/2016	ANGELO MARCHEIS
299	1007662-56.2016.4.01.3400	12/09/2016	THORK TRADING LTDA
300	1007189-70.2016.4.01.3400	30/08/2016	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
301	1006753-14.2016.4.01.3400	19/08/2016	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3...
302	1004284-92.2016.4.01.3400	24/05/2016	PEGORARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
303	1003149-45.2016.4.01.3400	27/04/2016	ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIA..
304	1002387-29.2016.4.01.3400	01/04/2016	S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME
305	1000143-30.2016.4.01.3400	11/01/2016	MARIA HELENA LA RETONDO
306	1009669-55.2015.4.01.3400	22/12/2015	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
307	1008956-80.2015.4.01.3400	02/12/2015	LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
1	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	1ª	Não
2	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	1ª	Não
3	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	1ª	Não
4	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	1ª	Não
5	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	1ª	Sim
6	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Sim
7	Voto de qualidade	Anulação do acórdão	1ª	Não
8	Voto de qualidade	Anulação do acórdão	1ª	Não
9	Voto de qualidade	Anulação do acórdão	1ª	Não
10	Paridade	Retirada de pauta	1ª	-
11	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Não
12	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Sim
13	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Não
14	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Sim
15	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Não
16	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	1ª	Sim
17	Voto de qualidade	Anulação do acórdão	2ª	-
18	Duração razoável	Julgamento imediato	2ª	-
19	Bônus de produtividade	Suspensão do PAF	2ª	Sim
20	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	2ª	Sim
21	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	2ª	Sim
22	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	2ª	-
23	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	2ª	Sim
24	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	2ª	-
25	Bônus de produtividade	Anulação de acórdão	2ª	-
26	Duração razoável	Julgamento imediato	2ª	Não
27	Pagamento de gratificações	Manutenção de sessões	2ª	Não
28	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	2ª	Sim
29	Duração razoável	Julgamento imediato	2ª	Não
30	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	2ª	Sim

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
31	Admissibilidade de recurso	Anulação do acórdão	2ª	Sim
32	Duração razoável	Julgamento imediato	2ª	-
33	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	2ª	Sim
34	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	2ª	Sim
35	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	2ª	Não
36	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	2ª	Não
37	Duração razoável	Julgamento imediato	2ª	Não
38	Admissibilidade de recurso	Anulação do despacho	2ª	Não
39	Duração razoável	Julgamento imediato	2ª	Não
40	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	2ª	Sim
41	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	2ª	Sim
42	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	2ª	Não
43	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	2ª	Sim
44	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	2ª	Sim
45	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	3ª	Não
46	Paridade	Anulação de acórdão	3ª	Sim
47	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	3ª	Sim
48	Duração razoável	Julgamento imediato	3ª	Sim
49	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	3ª	Sim
50	Paridade	Retirada de pauta	3ª	Não
51	Paridade	Retirada de pauta	3ª	Sim
52	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	3ª	Não
53	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	3ª	Não
54	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	3ª	Sim
55	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	3ª	Sim
56	Duração razoável	Julgamento imediato	3ª	Sim
57	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	3ª	Não
58	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	3ª	Não
59	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	3ª	Não
60	Cerceamento de defesa	Retirada de pauta	3ª	Não
61	Paridade	Anulação de acórdão	4ª	-

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
62	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	4ª	-
63	Cerceamento de defesa	Anulação de citação	4ª	Sim
64	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	4ª	Sim
65	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	4ª	Sim
66	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	4ª	Não
67	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	4ª	Sim
68	Duração razoável	Julgamento imediato	4ª	Sim
69	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	4ª	Sim
70	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	4ª	-
71	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	4ª	Não
72	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	4ª	Não
73	Paridade	Retirada de pauta	4ª	Não
74	Duração razoável	Julgamento imediato	4ª	Sim
75	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	4ª	Sim
76	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	4ª	Sim
77	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	4ª	Sim
78	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	5ª	Sim
79	Bônus de produtividade	Suspensão do PAF	5ª	Não
80	Bônus de produtividade	Anulação de acórdão	5ª	Não
81	Duração razoável	Julgamento imediato	5ª	-
82	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	5ª	Não
83	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	5ª	Não
84	Duração razoável	Julgamento imediato	5ª	Não
85	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	5ª	Não
86	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	5ª	Não
87	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	5ª	Sim
88	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	5ª	Sim
89	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	5ª	Sim
90	Cerceamento de defesa	Conexão de recursos	5ª	Não
91	Paridade	Anulação de acórdão	5ª	Não
92	Duração razoável	Julgamento imediato	5ª	Sim

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
93	Cerceamento de defesa	Anulação do PAF	5ª	Não
94	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	5ª	Não
95	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	5ª	Não
96	Cerceamento de defesa	Admissão de documentos	5ª	Não
97	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	6ª	Não
98	Paridade	Retirada de pauta	6ª	Não
99	Cerceamento de defesa	Anulação da redistribuição	6ª	Não
100	Paridade	Retirada de pauta	6ª	Não
101	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	6ª	Sim
102	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	6ª	-
103	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	6ª	Não
104	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	6ª	Sim
105	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	6ª	Sim
106	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	6ª	Não
107	Duração razoável	Extinção do PAF	6ª	Não
108	Duração razoável	Extinção do PAF	6ª	Não
109	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	6ª	Não
110	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	6ª	Não
111	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	6ª	Não
112	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	6ª	Não
113	Voto de qualidade	Anulação do acórdão	7ª	Não
114	Paridade	Retirada de pauta	7ª	-
115	Pagamento de gratificações	Recebimento de valores em..	7ª	-
116	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	7ª	Sim
117	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	7ª	Sim
118	Admissibilidade de recurso	Anulação do acórdão	7ª	Não
119	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	7ª	Não
120	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	7ª	-
121	Paridade	Retirada de pauta	7ª	Não
122	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Não
123	Duração razoável	Julgamento imediato	7ª	-

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
124	Duração razoável	Julgamento imediato	7ª	Sim
125	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Sim
126	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Não
127	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	-
128	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Sim
129	Duração razoável	Julgamento imediato	7ª	Não
130	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Não
131	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Sim
132	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	-
133	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Não
134	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	7ª	Sim
135	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	-
136	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	-
137	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	Não
138	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	-
139	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	-
140	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	-
141	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	Não
142	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	-
143	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	Não
144	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	Não
145	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	Não
146	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	-
147	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	8ª	-
148	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	8ª	Não
149	Admissibilidade de recurso	Julgamento imediato	8ª	Sim
150	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	8ª	-
151	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	8ª	Não
152	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	8ª	Não
153	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	-
154	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	Sim

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
155	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	Não
156	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	8ª	Não
157	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	-
158	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	9ª	Sim
159	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	9ª	Não
160	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	9ª	Sim
161	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	9ª	Sim
162	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	9ª	Sim
163	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	9ª	Sim
164	Paridade	Anulação de acórdão	9ª	Não
165	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	9ª	Sim
166	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	Não
167	Cerceamento de defesa	Retirada de pauta	9ª	Não
168	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	Não
169	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	Sim
170	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	Não
171	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	-
172	Duração razoável	Julgamento imediato	9ª	Sim
173	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	9ª	Não
174	Paridade	Anulação de acórdão	13ª	-
175	Bônus de produtividade	Suspensão do PAF	13ª	Não
176	Duração razoável	Julgamento imediato	13ª	-
177	Duração razoável	Julgamento imediato	13ª	Sim
178	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	13ª	Sim
179	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	13ª	Sim
180	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	13ª	-
181	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	13ª	Sim
182	Paridade	Retirada de pauta	13ª	Não
183	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	13ª	Sim
184	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	13ª	-
185	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	13ª	Não

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
186	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	13 <sup>a</sup>	Sim
187	Duração razoável	Julgamento imediato	13 <sup>a</sup>	Não
188	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	13 <sup>a</sup>	Sim
189	Cerceamento de defesa	Anulação de despacho	13 <sup>a</sup>	Sim
190	Cerceamento de defesa	Análise de laudo	13 <sup>a</sup>	Não
191	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	13 <sup>a</sup>	Não
192	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	13 <sup>a</sup>	Não
193	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	13 <sup>a</sup>	Não
194	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	13 <sup>a</sup>	Não
195	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	13 <sup>a</sup>	Não
196	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	14 <sup>a</sup>	Sim
197	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	-
198	Duração razoável	Julgamento imediato	14 <sup>a</sup>	Sim
199	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	14 <sup>a</sup>	Sim
200	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	14 <sup>a</sup>	-
201	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	-
202	Paqamento de gratificações	Manutenção das sessões	14 <sup>a</sup>	Sim
203	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	Não
204	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	14 <sup>a</sup>	-
205	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	-
206	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	Não
207	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	Não
208	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	Sim
209	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	14 <sup>a</sup>	Não
210	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	14 <sup>a</sup>	Não
211	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	14 <sup>a</sup>	-
212	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	15 <sup>a</sup>	Sim
213	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	15 <sup>a</sup>	-
214	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	15 <sup>a</sup>	Sim
215	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	15 <sup>a</sup>	Sim
216	Admissibilidade de recurso	Suspensão do PAF	15 <sup>a</sup>	Sim

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
217	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	15 <sup>a</sup>	Não
218	Cerceamento de defesa	Suspensão do PAF	15 <sup>a</sup>	-
219	Duração razoável	Julgamento imediato	15 <sup>a</sup>	Sim
220	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	15 <sup>a</sup>	-
221	Duração razoável	Julgamento imediato	15 <sup>a</sup>	Não
222	Paridade	Anulação de acórdão	15 <sup>a</sup>	Não
223	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	15 <sup>a</sup>	-
224	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	16 <sup>a</sup>	-
225	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	16 <sup>a</sup>	Não
226	Paridade	Retirada de pauta	16 <sup>a</sup>	Não
227	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	16 <sup>a</sup>	Não
228	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	16 <sup>a</sup>	Sim
229	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	16 <sup>a</sup>	Não
230	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	16 <sup>a</sup>	Não
231	Paridade	Retirada de pauta	16 <sup>a</sup>	-
232	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	16 <sup>a</sup>	Não
233	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	16 <sup>a</sup>	-
234	Cerceamento de defesa	Suspensão do PAF	16 <sup>a</sup>	Não
235	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	16 <sup>a</sup>	Não
236	Duração razoável	Julgamento imediato	16 <sup>a</sup>	Sim
237	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	16 <sup>a</sup>	Sim
238	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	16 <sup>a</sup>	Sim
239	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	16 <sup>a</sup>	Não
240	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	16 <sup>a</sup>	Não
241	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	-
242	Cerceamento de defesa	Anulação de julgamento	17 <sup>a</sup>	-
243	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	-
244	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	-
245	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	17 <sup>a</sup>	-
246	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	-
247	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	-

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
248	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	-
249	Paridade	Retirada de pauta	17 <sup>a</sup>	Não
250	Paridade	Retirada de pauta	17 <sup>a</sup>	Não
251	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	17 <sup>a</sup>	Não
252	Cerceamento de defesa	Anulação do PAF	17 <sup>a</sup>	-
253	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	Sim
254	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	17 <sup>a</sup>	Não
255	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	17 <sup>a</sup>	-
256	Paqamento de gratificações	Anulação de impedimento	17 <sup>a</sup>	-
257	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	17 <sup>a</sup>	Não
258	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Não
259	Paqamento de gratificações	Anulação de faltas	20 <sup>a</sup>	Não
260	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Sim
261	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	20 <sup>a</sup>	Não
262	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	20 <sup>a</sup>	Não
263	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	20 <sup>a</sup>	Sim
264	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Não
265	Duração razoável	Anulação do PAF	20 <sup>a</sup>	-
266	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Sim
267	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	20 <sup>a</sup>	Sim
268	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	20 <sup>a</sup>	Não
269	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Sim
270	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Não
271	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	20 <sup>a</sup>	-
272	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	20 <sup>a</sup>	Não
273	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	21 <sup>a</sup>	Não
274	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	21 <sup>a</sup>	Não
275	Pagamento de gratificações	Recebimento de remuneraç..	21 <sup>a</sup>	Sim
276	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	21 <sup>a</sup>	Não
277	Paridade	Retirada de pauta	21 <sup>a</sup>	Sim
278	Cerceamento de defesa	Anulação de acórdão	21 <sup>a</sup>	Não

#	Tema	Objeto	Vara	Liminar
279	Cerceamento de defesa	Análise de documentos	21 <sup>a</sup>	Não
280	Paridade	Retirada de pauta	21 <sup>a</sup>	-
281	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	21 <sup>a</sup>	Não
282	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	21 <sup>a</sup>	Não
283	Paridade	Retirada de pauta	21 <sup>a</sup>	Sim
284	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	21 <sup>a</sup>	Não
285	Admissibilidade de recurso	Anulação de acórdão	21 <sup>a</sup>	Não
286	Admissibilidade de recurso	Recebimento de recurso	21 <sup>a</sup>	Sim
287	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	21 <sup>a</sup>	Não
288	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	21 <sup>a</sup>	-
289	Admissibilidade de recurso	Recebimento de recurso	21 <sup>a</sup>	Não
290	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	21 <sup>a</sup>	Não
291	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	22 <sup>a</sup>	Não
292	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	22 <sup>a</sup>	Sim
293	Paridade	Retirada de pauta	22 <sup>a</sup>	Não
294	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	22 <sup>a</sup>	Sim
295	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	22 <sup>a</sup>	Sim
296	Bônus de produtividade	Retirada de pauta	22 <sup>a</sup>	Sim
297	Paridade	Retirada de pauta	22 <sup>a</sup>	Não
298	Cerceamento de defesa	Anulação de citação	22 <sup>a</sup>	-
299	Cerceamento de defesa	Suspensão do PAF	22 <sup>a</sup>	Sim
300	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	22 <sup>a</sup>	Sim
301	Voto de qualidade	Anulação de acórdão	22 <sup>a</sup>	-
302	Duração razoável	Julgamento imediato	22 <sup>a</sup>	-
303	Cerceamento de defesa	Anulação de julgamento	22 <sup>a</sup>	Não
304	Cerceamento de defesa	Análise de documentos	22 <sup>a</sup>	Sim
305	Cerceamento de defesa	Anulação de julgamento	22 <sup>a</sup>	Sim
306	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	22 <sup>a</sup>	Não
307	Admissibilidade de recurso	Anulação de despacho	22 <sup>a</sup>	Não

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
1	SOLANGE SALGADO		
2	ALINE SOARES LUCENA CA...		
3	SOLANGE SALGADO		
4	SOLANGE SALGADO		
5	RODRIGO PARENTE PAIVA ...		
6	SOLANGE SALGADO		
7	SOLANGE SALGADO		
8	SOLANGE SALGADO		
9	SOLANGE SALGADO		
10	-	Extinção	TIAGO BORRÉ
11	TIAGO BORRÉ		
12	SOLANGE SALGADO		
13	TIAGO BORRÉ		
14	SOLANGE SALGADO		
15	TIAGO BORRÉ		
16	TIAGO BORRÉ		
17	-		
18	-		
19	ANDERSON SANTOS DA SI...		
20	CHARLES RENAUD FRAZÃO..		
21	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
22	-		
23	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
24	-		
25	-		
26	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
27	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
28	ANDERSON SANTOS DA SI...		
29	ANDERSON SANTOS DA SI...		
30	ANDERSON SANTOS DA SI...		

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
31	ANDERSON SANTOS DA SI...		
32	-		
33	CHARLES RENAUD FRAZÃO..		
34	CHARLES RENAUD FRAZÃO..		
35	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
36	CHARLES RENAUD FRAZAO..	Desistência	CHARLES RENAUD FRAZAO..
37	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
38	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
39	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
40	CHARLES RENAUD FRAZÃO..	Extinção	CHARLES RENAUD FRAZÃO..
41	CHARLES RENAUD FRAZÃO..		
42	CHARLES RENAUD FRAZAO..		
43	CHARLES RENAUD FRAZAO..	Sim	CHARLES RENAUD FRAZAO..
44	CHARLES RENAUD FRAZAO..	Sim	CHARLES RENAUD FRAZAO..
45	MARIA CECÍLIA DE MARCO...		
46	MARIA CECÍLIA DE MARCO...		
47	MARIA CECÍLIA DE MARCO...		
48	FRANSCIELLE MARTINS GO...		
49	ANDRÉ PERICO RAMIRES D...		
50	MARIA CECÍLIA DE MARCO...	Desistência	MARIA CECÍLIA DE MARCO...
51	BRUNO ANDERSON SANT...		
52	CAMILA DE PAULA DORNE...		
53	MARIA CECÍLIA DE MARCO...		
54	MARIA CECÍLIA DE MARCO...		
55	KATIA BALBINO DE CARVA...	Sim	MICHAEL PROCOPIO RIBEI...
56	PAULO CESAR LOPES		
57	PAULO CESAR LOPES		
58	BRUNO ANDERSON SANT...		
59	DIANA MARIA WANDERLEI...		
60	BRUNO ANDERSON SANT...		
61	-	Extinção	ITAGIBA CATTÁ PRETA NET...

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
62	-	Extinção	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...
63	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
64	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
65	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
66	FREDERICO BOTELHO DE B...		
67	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
68	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
69	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
70	-	Extinção	FREDERICO BOTELHO DE B...
71	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
72	FREDERICO BOTELHO DE B...		
73	FREDERICO BOTELHO DE B...		
74	FREDERICO BOTELHO DE B...		
75	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...	Sim	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...
76	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...		
77	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...	Sim	ITAGIBA CATTÀ PRETA NET...
78	DIANA MARIA WANDERLEI...		
79	DANIELE MARANHÃO COS...		
80	DANIELE MARANHÃO COS...		
81	-		
82	DANIELE MARANHÃO COS...		
83	DANIELE MARANHÃO COS...		
84	DIANA MARIA WANDERLEI...		
85	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...		
86	ARTHUR NOGUEIRA FEIJÓ		
87	DANIELE MARANHÃO COS...		
88	DIANA MARIA WANDERLEI...		
89	DIANA MARIA WANDERLEI...		
90	FRANCISCO ALEXANDRE RI...		
91	DIANA MARIA WANDERLEI...		
92	DIANA MARIA WANDERLEI...		

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
93	DIANA MARIA WANDERLEI...		
94	DIANA MARIA WANDERLEI...		
95	DIANA MARIA WANDERLEI...		
96	DIANA MARIA WANDERLEI...	Extinção	DIANA MARIA WANDERLEI...
97	IVANI SILVA DA LUZ		
98	IVANI SILVA DA LUZ	Desistência	IVANI SILVA DA LUZ
99	IVANI SILVA DA LUZ	Desistência	IVANI SILVA DA LUZ
100	IVANI SILVA DA LUZ	Desistência	IVANI SILVA DA LUZ
101	IVANI SILVA DA LUZ		
102	-	Desistência	IVANI SILVA DA LUZ
103	IVANI SILVA DA LUZ		
104	IVANI SILVA DA LUZ		
105	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...		
106	WALDEMAR CLÁUDIO DE C..	Não	IVANI SILVA DA LUZ
107	WALDEMAR CLÁUDIO DE C..	Não	IVANI SILVA DA LUZ
108	WALDEMAR CLÁUDIO DE C..	Não	IVANI SILVA DA LUZ
109	IVANI SILVA DA LUZ	Não	IVANI SILVA DA LUZ
110	RODRIGO PARENTE PAIVA ...	Desistência	IVANI SILVA DA LUZ
111	IVANI SILVA DA LUZ	Não	IVANI SILVA DA LUZ
112	RODRIGO PARENTE PAIVA ...	Não	IVANI SILVA DA LUZ
113	ITAGIBA CATTÁ PRETA NET...		
114	-	Desistência	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...
115	-	Extinção	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...
116	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
117	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
118	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
119	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
120	-	Extinção	DIANA MARIA WANDERLEI...
121	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
122	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
123	-	Extinção	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
124	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
125	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...	Desistência	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...
126	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
127	-	Extinção	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...
128	RENATO C. BORELLI		
129	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
130	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
131	IVANI SILVA DA LUZ		
132	-	Extinção	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...
133	PAULO CESAR LOPES		
134	LUCIANA RAQUEL TOLENTI...		
135	-	Desistência	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...
136	-	Extinção	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...
137	MARCIO DE FRANÇA MOR...		
138	-	Extinção	MARCIO DE FRANÇA MOR...
139	-	Extinção	MARCIO DE FRANÇA MOR...
140	-	Extinção	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
141	MARCIO DE FRANÇA MOR...		
142	-	Extinção	MARCIO DE FRANÇA MOR...
143	MARCIO DE FRANÇA MOR...		
144	MARCIO DE FRANÇA MOR...	Desistência	MARCIO DE FRANÇA MOR...
145	MARCIO DE FRANÇA MOR...		
146	-	Extinção	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
147	-	Extinção	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
148	FRANCISCO ALEXANDRE RI...		
149	MARCIO DE FRANÇA MOR...	Extinção	MARCIO DE FRANÇA MOR...
150	-	Extinção	MARCIO DE FRANÇA MOR...
151	MARCIO DE FRANÇA MOR...	Não	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
152	FRANCISCO ALEXANDRE RI...	Não	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
153	-	Não	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
154	FRANCISCO ALEXANDRE RI...	Sim	FRANCISCO ALEXANDRE RI...

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
155	FRANCISCO ALEXANDRE RI...	Extinção	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
156	FRANCISCO ALEXANDRE RI...	Não	FRANCISCO ALEXANDRE RI...
157	-		
158	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
159	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
160	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
161	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
162	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
163	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
164	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
165	LIVIANE KELLY SOARES VA...	Não	MARCIO LUIZ COELHO DE ...
166	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
167	LIVIANE KELLY SOARES VA...	Desistência	RENATO C. BORELLI
168	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
169	EDUARDO SANTOS DA RO...		
170	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
171	-	Extinção	LIVIANE KELLY SOARES VA...
172	ITAGIBA CATTÁ PRETA NET...		
173	LIVIANE KELLY SOARES VA...		
174	-		
175	FREDERICO BOTELHO DE B...		
176	-	Extinção	HALLISSON COSTA GLORIA
177	MARCOS JOSÉ BRITO RIBEI...		
178	PEDRO VINICIUS MORAES ...		
179	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
180	-		
181	HALLISSON COSTA GLORIA		
182	GABRIELLA MOURA VAZ D...		
183	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
184	-	Sim	JOÃO PAULO MASSAMI LA...
185	LEÔNDER MAGALHÃES DA...		

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
186	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
187	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
188	EDNA MÁRCIA SILVA MED...	Sim	GRACE ANNY DE SOUZA M..
189	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
190	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
191	PAULO CESAR LOPES		
192	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
193	EDNA MÁRCIA SILVA MED...	Desistência	EDNA MÁRCIA SILVA MED...
194	PAULO CESAR LOPES		
195	EDNA MÁRCIA SILVA MED...		
196	EDUARDO SANTOS ROCHA..	Desistência	EDUARDO SANTOS ROCHA..
197	-		
198	EDUARDO SANTOS ROCHA..		
199	EDUARDO SANTOS ROCHA..	Sim	EDUARDO SANTOS ROCHA..
200	-	Não	WALDEMAR CLÁUDIO DE C..
201	-		
202	EDUARDO SANTOS ROCHA..		
203	EDUARDO SANTOS ROCHA..	Não	EDUARDO SANTOS ROCHA..
204	-	Não	EDUARDO SANTOS ROCHA..
205	-	Não	WALDEMAR CLÁUDIO DE C..
206	EDUARDO SANTOS ROCHA..		
207	EDUARDO SANTOS ROCHA..	Não	EDUARDO SANTOS ROCHA..
208	EDUARDO SANTOS ROCHA..	Sim	EDUARDO SANTOS ROCHA..
209	EDUARDO SANTOS ROCHA..		
210	EDUARDO SANTOS ROCHA..		
211	-	Sim	WALDEMAR CLÁUDIO DE C..
212	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...		
213	-		
214	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...		
215	RODRIGO PARENTE PAIVA ...		
216	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...		

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
217	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...	Não	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...
218	-	Extinção	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...
219	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...	Sim	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...
220	-	Extinção	EDUARDO RIBEIRO DE OLI...
221	RODRIGO PARENTE PAIVA ...		
222	RODRIGO PARENTE PAIVA ...	Não	RODRIGO PARENTE PAIVA ...
223	-	Desistência	RODRIGO PARENTE PAIVA ...
224	-	Extinção	MARCELO REBELLO PINHEI...
225	MARCELO REBELLO PINHEI...		
226	MARCELO REBELLO PINHEI...	Desistência	FLÁVIA DE MACÊDO NOLA...
227	MARCELO REBELLO PINHEI...	Desistência	MARCELO REBELLO PINHEI...
228	FLÁVIA DE MACÊDO NOLA...	Desistência	FLÁVIA DE MACÊDO NOLA...
229	MARCELO REBELLO PINHEI...	Desistência	MARCELO REBELLO PINHEI...
230	FLÁVIA DE MACÊDO NOLA...		
231	-	Desistência	FLÁVIA DE MACÊDO NOLA...
232	BRUNO ANDERSON SANT...		
233	-		
234	RODRIGO PARENTE PAIVA ...	Não	MARCELO REBELLO PINHEI...
235	EDUARDO SANTOS ROCHA...	Não	MARCELO REBELLO PINHEI...
236	FRANCISCO ALEXANDRE RI...	Sim	MARCELO REBELLO PINHEI...
237	MARCELO REBELLO PINHEI...	Não	MARCELO REBELLO PINHEI...
238	MARCELO REBELLO PINHEI...		
239	MARCELO REBELLO PINHEI...	Não	FLÁVIA DE MACÊDO NOLA...
240	MARCELO REBELLO PINHEI...	Não	MARCELO REBELLO PINHEI...
241	-		
242	-	Extinção	JOÃO CARLOS MAYER SOA...
243	-	Extinção	JOÃO CARLOS MAYER SOA...
244	-	Extinção	JOÃO CARLOS MAYER SOA...
245	-		
246	-		
247	-	Extinção	JOÃO CARLOS MAYER SOA...

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
248	-	Extinção	JOÃO CARLOS MAYER SOA...
249	JOÃO CARLOS MAYER SOA...		
250	JOÃO CARLOS MAYER SOA...		
251	JOÃO CARLOS MAYER SOA...		
252	-		
253	FREDERICO BOTELHO DE B...		
254	FELIPE GONÇALVES PINTO		
255	-	Extinção	JOÃO CARLOS MAYER SOA...
256	-	Extinção	DIANA MARIA WANDERLEI...
257	DIANA MARIA WANDERLEI...	Não	CLAUDIO GABRIEL DE PAU...
258	ADVERCI RATES MENDES D..		
259	ADVERCI RATES MENDES D..		
260	ADVERCI RATES MENDES D..		
261	RENATO C. BORELLI		
262	RENATO C. BORELLI		
263	RENATO C. BORELLI		
264	ADVERCI RATES MENDES D..	Sim	ADVERCI RATES MENDES D..
265	-	Desistência	RENATO C. BORELLI
266	RENATO C. BORELLI		
267	RENATO C. BORELLI		
268	ADVERCI RATES MENDES D..		
269	RENATO C. BORELLI		
270	ADVERCI RATES MENDES D..	Não	ADVERCI RATES MENDES D..
271	-	Não	RENATO C. BORELLI
272	RENATO C. BORELLI	Não	ADVERCI RATES MENDES D..
273	ROLANDO VALCIR SPANH...		
274	ROLANDO VALCIR SPANH...		
275	ROLANDO VALCIR SPANH...		
276	ROLANDO VALCIR SPANH...	Desistência	MARCELO ALBERNAZ
277	CRISTIANE PEDERZOLLI RE...	Sim	ROLANDO VALCIR SPANH...
278	FRANCISCO ALEXANDRE RI...		

#	Juiz Liminar	Sentença	Juiz Sentença
279	CRISTIANE PEDERZOLLI RE...	Desistência	MARCELO ALBERNAZ
280	-		
281	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...	Desistência	CRISTIANE PEDERZOLLI RE...
282	FRANCISCO ALEXANDRE RI...		
283	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...	Sim	ROLANDO VALCIR SPANH...
284	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...		
285	CRISTIANE PEDERZOLLI RE...		
286	MÁRCIO DE FRANÇA MOR...		
287	CRISTIANE PEDERZOLLI RE...		
288	-	Desistência	CRISTIANE PEDERZOLLI RE...
289	BRUNO ANDERSON SANT...	Não	ROLANDO VALCIR SPANH...
290	MARIANNE BEZERRA SATH...		
291	MARCOS JOSÉ BRITO RIBEI...		
292	IOLETE MARIA FIALHO DE ...		
293	IOLETE MARIA FIALHO DE ...		
294	IOLETE MARIA FIALHO DE ...	Sim	IOLETE MARIA FIALHO DE ...
295	JAIME TRAVASSOS SARINH...		
296	JAIME TRAVASSOS SARINH...		
297	JAIME TRAVASSOS SARINH...		
298	-		
299	IOLETE MARIA FIALHO DE ...		
300	IOLETE MARIA FIALHO DE ...	Sim	IOLETE MARIA FIALHO DE ...
301	-	Extinção	IOLETE MARIA FIALHO DE ...
302	-	Extinção	EDUARDO SANTOS DA RO...
303	IOLETE MARIA FIALHO DE ...	Não	IOLETE MARIA FIALHO DE ...
304	IOLETE MARIA FIALHO DE ...		
305	IOLETE MARIA FIALHO DE ...	Não	IOLETE MARIA FIALHO DE ...
306	FREDERICO BOTELHO DE B...	Não	EDUARDO SANTOS DA RO...
307	BRUNO ANDERSON SANT...	Não	IOLETE MARIA FIALHO DE ...